

**Reunião de concertação com a Câmara Municipal de Vila do Bispo (CMVB)
sobre o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa
Vicentina, prevista no artº 47, número 4 e artº 32 do DL 380/1999 de 22 de Setembro
com a nova redacção que lhe foi dada pelo DL 46/2009 de 20 de Fevereiro**

Ao vigésimo segundo dia do mês de Julho de dois mil e nove, pelas 15:00 horas, na sede do PNSACV, teve início a reunião de concertação no âmbito da legislação em vigor entre o ICNB e a CMVB, que foi interrompida e continuada no vigésimo sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e nove, pelas 10:00 horas, na sede do PNSACV, com a seguinte ordem de trabalho:

- Análise das discordâncias apresentadas pela CMVB à proposta de Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) que constam do parecer escrito final da Comissão Mista de Coordenação, que acompanhou a sua elaboração.

Estiveram presentes na reunião os seguintes elementos:

Da CMVB:

- Sr. Presidente, Gilberto Viegas
- Arqt.º Homero Cardoso
- Eng.º Paulo Marreiros
- Dr.ª Cláudia Sofia Monteiro

Do ICNB:

- Sr. Presidente, Eng.º Tito Rosa
- Dr.º Pedro Rocha
- Dr.ª Teresa Leonardo
- Arqt.º Fernando Bacellar

Da Hidroprojecto:

- Dr.ª Andreia Barata
- Eng.ª Paula Mendes

Foram apenas abordadas sistematicamente nas reuniões as questões a partir do n.º 6.12.12. As respostas às questões gerais, colocadas no início do parecer, foram abordadas no decurso da reunião, e consideradas no âmbito das restantes respostas.

Relativamente às discordâncias entre a CMVB e o ICNB, a CMVB defendeu os mesmos conteúdos expressos no parecer final, nomeadamente:

6.12.Câmara Municipal de Vila do Bispo (CMVB)

6.12.1 - CMVB: A proposta de plano, apresentada pelo ICNB não cumpre plenamente com os objectivos traçados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro, uma vez que não é conducente a um desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida das populações. Outros objectivos, da Proposta de Regulamento, extravasam as competências atribuídas pela referida resolução, assim como as definidas no Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita às medidas prioritárias para proteger e valorizar as paisagens e o património cultural.

6.12.2 - CMVB: Esta proposta de plano compromete as actividades piscatórias, agrícolas e turísticas, denotando uma incapacidade de compatibilização com as estratégias definidas no PROT Algarve e Estratégia Nacional para o Mar, bem como na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS), não contribuindo portanto para a valorização e desenvolvimento das actividades humanas conducentes a um desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida das populações.

Destaca-se o sector piscatório, cada vez mais fragilizado por esta proposta, e que tem um papel significativo a nível económico, social e cultural, funcionando neste momento como uma imagem de marca da Costa Vicentina.

A proposta não valoriza a relação secular entre as actividades humanas presentes e os valores naturais, relação que permitiu a preservação e conservação da natureza, como o é demonstrado pela riqueza dos valores naturais presentes e a riqueza cultural. Esta proposta deverá compatibilizar a presença das actividades humanas com os valores naturais, sugerindo-se que seja feita, à semelhança da Avaliação Ambiental Estratégica, o mesmo procedimento para a dimensão social, avaliando os impactes resultantes da estratégia proposta no POPNSACV a nível económico, social e cultural.

6.12.3 - CMVB: Como já anteriormente havíamos afirmado, esta proposta de Plano ao estabelecer parâmetros urbanísticos, bem como ao alterar a fixação de uso de solo,

relativamente a alguns dos espaços urbanos propostos em sede do Plano Director Municipal, ultrapassa as competências definidas no âmbito do RJIGT.

Deverão ser eliminadas todas as referências à fixação de usos do solo e consequente parametrização de ocupação e de utilização do solo, por desconformidade com disposições legais, respeitando as competências municipais no que concerne à fixação do uso do solo e parametrização adequada à concretização do modelo de desenvolvimento adoptado.

6.12.4 - CMVB: Releva-se desde já o facto de o Regulamento do POPNSACV ser extenso (oitenta e cinco artigos, superando em muito a média dos Regulamentos da maioria dos restantes Parques Naturais) e em alguns aspectos ser excessivo dado que transpõe até à exaustão regras a observar e propõe-se interferir em áreas da exclusiva competência municipal.

6.12.5 - CMVB: Dos factos acima enunciados, não se compreende qual o âmbito e com que fundamento se propõe um PEOT que se substitui aos PMOT e ao PROT Algarve, em vigor, e no estabelecimento de regras e parâmetros urbanísticos, em vez de estabelecer regimes de salvaguarda dos valores naturais em presença, seguindo assim as especificações constantes no Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Janeiro, conforme lhe está acometido enquanto Plano Especial para a área do ambiente, ou seja:

“Artigo 43.º Objectivos

Para os efeitos previstos no presente diploma, os planos especiais de ordenamento do território visam a salvaguarda de objectivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada bem como a tutela de princípios fundamentais consagrados no programa nacional da política de ordenamento do território não asseguradas por plano municipal de ordenamento do território eficaz.

Artigo 44.º Conteúdo material

Os planos especiais de ordenamento do território estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.”

6.12.6 - CMVB: Para melhor entendimento, a alteração dada ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Janeiro, elimina “do conteúdo material dos planos especiais de ordenamento do território (PEOT) a referência à fixação de usos, por se entender que os planos especiais devem conter regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e não classificar e qualificar o uso do solo, por via quer da alteração de perímetros urbanos definidos nos instrumentos de planeamento, quer da definição das categorias às quais se encontram associadas utilizações e parâmetros de ocupação – são meramente planos de salvaguarda de recursos e valores naturais.”

6.12.7 - CMVB: E concretizando transcreve-se o articulado no que respeita ao regime de uso de solo.

“Artigo 71.º Regime de uso do solo

1 - O regime de uso do solo é definido nos planos municipais de ordenamento do território através da classificação e da qualificação do solo.

2 - A reclassificação ou requalificação do uso do solo processa-se através dos procedimentos de revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território.”

Ainda na metodologia geral de integração do disposto no PSRN2000 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho) nos instrumentos de gestão territorial, é indicado que “os regulamentos dos PMOT estabelecem os parâmetros de ocupação e de utilização do solo, de modo a assegurar a compatibilização das funções de conservação, regulação com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações”.

6.12.8 - CMVB: Em consequência, face ao exposto anteriormente, deverão ser eliminadas todas as referências à fixação de usos do solo e parâmetros de edificação, por se entender que os PEOT devem conter regimes de salvaguarda de recursos e não classificar e qualificar o uso do solo.

6.12.9 - CMVB: Relativamente à exploração e valorização dos recursos endógenos como é o caso de energia eólica, mesmo que com um único aerogerador, parece uma missão quase impossível, embora o regulamento dê a entender essa possibilidade, uma vez que:

No artigo 9.º, ficam sujeitos a parecer do ICNB a instalação de parques eólicos e de aerogeradores, incluindo os de abastecimento particular de edificações.

No artigo 19.º refere que são interditos nas áreas de protecção complementar I a instalação de parques eólicos e aerogeradores, excepto os de produção para auto consumo e mediante parecer do ICNB.

No artigo 21.º estão sujeitos a parecer do ICNB a instalação de 1 Guia sobre as recentes alterações ao RJGT, Lei n.º.56/2007, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, DGOTDU, Outubro de 2007 parques eólicos e de aerogeradores desde que seja comprovada localização adequada por estudo geral da migração da avifauna e da capacidade de carga do território para este tipo de estruturas e objecto de avaliação de impacte ambiental com parecer favorável ou condicionado do ICNB.

Sendo assim, e uma vez que as áreas de protecção complementar II são praticamente inexistentes, e das que existem, duas coincidem com os empreendimentos turísticos dos Carriços e do Caminho do Infante, e outras cinco com as ETAR(s) de Budens, da Raposeira, de Vila do Bispo, de Figueira e do Cardal (Burgau), tornando impossível a instalação de parques eólicos neste Concelho, na área de Parque Natural.

6.12.10 - CMVB: Da análise da cartografia disponibilizada, constata-se que uma parte do território do PNSACV não está integrada na Rede Natura 2000, estabelecida no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril (ZPE–PTZPE0015 e o Sítio de Importância Comunitária PTCON0012).

a. Analisando ainda a Planta Síntese do POPNSACV, na zona em questão, predominam áreas classificadas como área de protecção complementar I e uma pequena mancha de protecção parcial I.

Segundo o Artigo 18º do Regulamento as áreas de protecção complementar I correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total (que não existe neste caso), ou de protecção parcial (muito reduzida), pelo que não se justifica uma mancha tão grande de áreas de protecção complementar I, ainda mais quando não existem espécies (fauna e flora) nem habitats protegidos, segundo a cartografia disponibilizada pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000, elaborado pelo ICNB.

Resulta que o nível de protecção se encontra sobrevalorizado nesta proposta de Plano. Ou seja, deve ser uma área com um regime de protecção complementar II.

b. Nesta área, em sede do PDM de Vila do Bispo, estão identificadas/delimitadas quatro Zonas de Ocupação Turística (ZOT):

- b.1 Loteamento da Quinta da Fortaleza;
- b.2. Loteamento do Caminho do Infante;
- b.3. Loteamento dos Pedregais;
- b.4. Loteamento Sérgio Correia.

Destas, as duas primeiras, em sede da Planta de Síntese e Regulamento do PO PNSACV, integram Áreas de Intervenção Específica para a Valorização do Património Edificado (artigo 22.º n.º 5 alíneas d.3 e d.5).

Acresce ainda, que no Memorando de Entendimento estabelecido entre MAOTDR e o Município de Vila do Bispo, de 7 de Outubro de 2008, se estabeleceu o compromisso, relativamente ao loteamento do Caminho do Infante, visando a requalificação urbanística e ambiental da área e adopção de densidades construtivas e tipologias arquitectónicas compatíveis com aquela requalificação e com os valores naturais e paisagísticos a salvaguardar com o PO PNSACV em Revisão, fosse elaborado um plano de urbanização – abrangendo, eventualmente, a área de intervenção específica de carácter turístico envolvente, definida no actual PO PNSACV, e de acordo com termos de referência a aprovar por ambos.

c. Aproveitamos para referir, no seguimento da alínea anterior, que os perímetros urbanos dos loteamentos referidos não foram rigorosamente delimitados na planta síntese, nem as áreas indicadas no PDM de Vila do Bispo, classificadas como espaços urbanos, referentes aos mesmos, pelo que, ou isso é feito, ou em alternativa que os mesmos sejam localizados em planta síntese do PO e a sua delimitação remetida para o âmbito do PDM.

d. Uma vez que se trata de uma zona limítrofe ao Concelho de Lagos, onde se verifica um desenvolvimento urbanístico crescente, não faz sentido a área do Parque Natural terminar exactamente no limite entre os dois Concelhos, mas sim, onde existem valores naturais a proteger, como as espécies com estatuto legal de protecção, em particular as integradas nos anexos do Decreto-Lei 140/99 de 24 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº49/2005 (Rede Natura 2000).

e. Por estas razões em nosso entendimento o território que não está abrangido pela Rede Natura 2000 (ZPE-PTZPE0015 e o Sítio de Importância Comunitária PTCON0012) e por não ter valores naturais em presença, deve ser retirado do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

f. Esta área será futuramente abrangida, por um projecto de integração paisagística no sentido de requalificar o património edificado do loteamento urbano do Caminho do Infante, assim como pelos PMOT referidos anteriormente, com vista à requalificação/protecção paisagística e ambiental da envolvente onde existem algumas habitações dispersas, bem como promover simultaneamente o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações de forma sustentada e duradoura, garantindo assim a integração adequada de usos, nomeadamente turístico, de habitação e de lazer.

6.12.11 - CMVB: De acordo com Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, que aprovou a revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT Algarve), no capítulo referente às formas de ocupação turística é referido:

a. “Como medida de discriminação positiva dos territórios que apresentam actualmente menor desenvolvimento turístico, preconiza-se a figura de Estabelecimentos Hoteleiros Isolados (EHI) para as Unidades Territoriais da Costa Vicentina (...). Os estabelecimentos hoteleiros isolados podem adoptar a figura de hotel, pousada ou estalagem, associadas a temáticas específicas relacionadas com o território em que se inserem, como por exemplo, turismo de saúde, de desporto, cinagético, da natureza, turismo social, educativo e cultural. Sendo que para o concelho de Vila do Bispo foram definidas 300 novas camas Turísticas em Estabelecimentos Hoteleiros Isolados”.

b. “Em toda a Região é permitido o Turismo em Espaço Rural (TER) nos termos da legislação em vigor e sem limite máximo de camas turísticas para o conjunto da Região ou por concelho”.

c. “Atendendo à existência de várias áreas na Região integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, as quais ocupam vasta superfície em alguns concelhos, deverá haver uma aposta na promoção do Turismo de Natureza”.

De acordo com o Regulamento proposto pelo POPNSACV, podemos concluir que este não teve em conta as indicações do PROTAL, uma vez que a construção de Empreendimentos Turísticos, se torna inviável, devido às medidas de protecção definidas para estas áreas.

Ou seja, deve o POPNSACV articular-se com o PROT Algarve de forma a compatibilizar o Regulamento proposto com a estratégia definida em sede do PROT Algarve, bem como com o PDM de Vila do Bispo, recentemente sujeito a alteração por adaptação ao PROT Algarve.

6.12.12 - CMVB: Artigo 1.º, n. 4

Deverá ser retirado ou atribuída a designação “Área Marinha do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina”;

ICNB: O ICNB esclareceu que a designação não será alterada. Esclareceu ainda que a presente proposta de ordenamento pretende identificar claramente a área marinha como parte integrante de um parque natural. De acordo com a resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro, constitui objectivo da revisão do Plano de Ordenamento a introdução de medidas de ordenamento e gestão relativas à área marinha sob jurisdição do Parque Natural.

Mantém-se a discordância.

6.12.13 - CMVB: Artigo 2.º

Define os objectivos do POPNSACV. Alguns dos objectivos gerais e específicos, ultrapassam as orientações definidas nas disposições legais em vigor, nomeadamente a Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro, que determina a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e define os seus objectivos. Outros necessitam de alguns ajustes na sua redacção, por incompatibilidade com a legislação em vigor.

Como exemplo destacamos a alínea f) do n.º 3, que estabelece como objectivo específico do POPNSACV, “Conter a expansão dos espaços edificados, privilegiando a requalificação do património construído existente.”, apesar de, nesta alínea, terem substituído a palavra

recuperação por requalificação, continua a não ter enquadramento na legislação em vigor em sede das atribuições de um PEOT.

ICNB: O ICNB esclareceu que manterá a norma. Esclareceu ainda que os objectivos apresentados na RCM n.º 173/2001, de 28 de Dezembro foram complementados com os objectivos genéricos subjacentes à elaboração dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas e ainda os enunciados no preâmbulo das medidas preventivas da RCM n.º 19/2008, de 4 de Fevereiro.

Mantém-se a discordância.

6.12.14 - CMVB: Artigo 2.º

Deverá ser definido como objectivo específico, para além dos já indicados, a promoção da articulação com planos e programas de interesse local, regional e nacional na gestão dos recursos naturais e paisagísticos e na salvaguarda do património histórico e etnográfico da região.

ICNB: O ICNB esclareceu que o objectivo específico proposto está fora do âmbito do plano e que esses e outros aspectos relacionados com a gestão dos valores presentes nesta área protegida serão abordados no Plano de Gestão.

Mantém-se a discordância.

6.12.15 - CMVB: Artigo 4.º

As definições apresentadas deverão ser adequadas com os conceitos técnicos constantes no decreto regulamentar, aprovado em Conselho de Ministros, de 19 de Março de 2009, o qual se encontra disponível no site da DGOTDU.

Este Decreto Regulamentar vem fixar os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, regulando o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. Verificamos que algumas das definições enunciadas no artigo 4.º, não correspondem ao proposto pela DGOTDU e noutros casos com a realidade ou “*modus operandi*”, que passamos a exemplificar:

ICNB: O ICNB esclareceu que serão integradas as alterações às definições que decorrem do DR n.º 9/2009, de 19 de Março.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.16 - CMVB: Artigo 4.º, alínea f)

Apanha. Continua-se a insistir numa definição errada e impraticável à semelhança do erro já cometido na portaria inerente a esta actividade.

ICNB: O ICNB concorda com a observação apresentada e esclarece que adoptará a seguinte definição:

“Apanha – o método de pesca, comercial ou lúdica, praticado individualmente, geralmente sem recurso a utensílios especialmente fabricados para esse fim, utilizando apenas as mãos e os pés, sem provocar ferimentos graves nas capturas, com excepção da apanha de burriés (*Gibulla spp.*, *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*) das lapas (*Patella spp.*), dos mexilhões (*Mytillus spp.*), das navalheiras (*Liocarcinus spp.* e *Necora spp.*), os ouriços do mar (*Paracentrotus lividus*, *Echinus spp.* e *Spharechinus granularis*) e o percebe (*Pollicipes pollicipes*), para as quais é permitida a utilização de uma faca de mariscar;”.

A discordância foi ultrapassada

6.12.17 - CMVB: Artigo 4.º, alínea j)

Área de implantação. A definição proposta nesta alínea refere que “(...) somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (...) incluindo anexos e alpendre mas excluindo varandas;” contrariando o disposto no projecto de Decreto Regulamentar da DGOTDU, que define que "a área de implantação de um edifício é a área de solo delimitada pelo perímetro exterior do contacto do edifício com o solo, acrescida, quando aplicável, da área de solo delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave, na parte que se situa fora da prumada do perímetro exterior do contacto do edifício com o solo."

ICNB: Concorda-se com a observação apresentada. Ver resposta à questão n.º 15.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.18 - CMVB: Artigo 4.º, alínea o)

Cércea - A definição proposta nesta alínea refere que “(...) a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa de máquinas, ascensores, depósitos de água, etc.)”

A DGOTDU não apresenta uma definição para cércea, mas sim o conceito para altura da edificação que define como “(...) a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável”.

“A noção de altura da edificação está associada à noção de “invólucro da edificação”, isto é, ao volume total definido pelos paramentos exteriores do edifício, incluindo a cobertura. É este “invólucro da edificação” que interessa definir nos instrumentos de planeamento

territorial, dado que é ele que estabelece a quantidade de construção que é realizada ou pode ser realizada numa dada porção do território."

ICNB: Concorda-se com a observação apresentada. Ver resposta à questão n.º 15.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.19 - CMVB: Artigo 4.º, alínea t)

Construção pré-existente - A definição deverá ser retirada, pois provoca conflitos com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, que aprovou a revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT Algarve), e o Plano Director Municipal de Vila do Bispo, no que respeita às disposições sobre obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes.

Esta definição não é aplicada no regulamento, mas sim a definição preexistentes.

O PROT Algarve e o PDM de Vila do Bispo referem as construções existentes, assim importa distinguir o conceito pré-existente de existente. Acrescenta-se ainda que na maior parte das construções que necessitam uma intervenção de recuperação (devidamente enquadradas pelo PROT Algarve e PDM de Vila do Bispo), não apresentam um "(...) estado de conservação que permita identificar claramente (...)" a "cobertura", pois na maioria dos casos esta é a primeira a degradar-se.

ICNB: O ICNB esclareceu que esta definição será alterada, ver resposta à questão n.º 15. Será eliminada a referência à cobertura.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.20 - CMVB: Artigo 4.º, alínea ff)

Exploração agrícola - Esta definição é imprecisa nomeadamente quando refere "(...) b) atingir ou ultrapassar uma certa dimensão (área, número de animais, etc.);" ou "(...) d) estar localizada num lugar determinado e identificável;"

ICNB: O ICNB esclareceu que a definição resultou das reuniões sectoriais com MADRP.

Mantém-se a discordância.

6.12.21 - CMVB: Artigo 4.º, alínea nn)

Número de pisos. Esta definição deve ser compatibilizada com o Decreto Regulamentar que vem fixar os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, regulando o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

ICNB: Concorda-se com a observação apresentada. Ver resposta ao ponto 15 (Artigo 4.º).

A discordância foi ultrapassada.

6.12.22 - CMVB: Artigo 6.º

Dispõe um conjunto regras referentes ao património cultural. É excessiva esta regulamentação, uma vez que há entidades e legislação específica em vigor que, por um lado têm competência atribuída e por outro estabelece o regime de protecção do património cultural. Acresce ainda que extravasa os objectivos dispostos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro, que resolve proceder à revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, estabelecendo também os seus objectivos.

Nomeadamente o ponto 4.º.

Só devem ficar sujeitas a autorização do ICNB as actividades desenvolvidas em áreas de domínio público ou privado do Estado.

ICNB: O ICNB esclareceu que o disposto neste artigo resultou da ponderação das sugestões das entidades competentes (IGESPAR e Direcção Regional da Cultura).

Mantém-se a discordância.

6.12.23 - CMVB: Artigo 8.º, Alínea e)

Deverá incluir a possibilidade de pequenas estufas para agricultura de subsistência;

ICNB: O ICNB esclareceu que a norma será alterada de modo a permitir explorações familiares de pequena dimensão.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.24 - CMVB: Artigo 8.º, Alínea f)

Deverá ser clarificada;

ICNB: O ICNB considerou que a norma é suficientemente clara.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.25 - CMVB: Artigo 8.º, Alínea p)

Deverão ser clarificadas as quantidades;

ICNB: O ICNB esclareceu que a norma se aplica a qualquer quantitativo da recolha.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.26 - CMVB: Artigo 8.º, Alínea r)

Deverá ser acrescentado “(...) nidificação da avifauna, salvo situações excepcionais, devidamente autorizados ou promovidos pelos Municípios.”;

ICNB: O ICNB esclareceu que a norma se mantém.

Mantém-se a discordância.

6.12.27 - CMVB: Artigo 8.º, Alínea s)

Deverá ser acrescentado “(...) actividades de pirotecnia, fora das áreas não sujeitas a regimes de protecção e espaços urbanos.”;

ICNB: O ICNB esclareceu que os festivais de pirotecnia integrados nas festividades e cultos de índole local são realizados na praia e interditados pelo POOC Sines-Burgau.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.28 - CMVB: Artigo 8.º, Alínea q)

Ao longo do regulamento é feita referência a sinalização, nomeadamente a alínea q) do artigo 8.º, assim considera-se pertinente a inclusão de um artigo que atribua ao ICNB, I.P. a competência de promover um sistema de sinalização na área do PNSACV, de acordo com o estabelecido para a Rede Nacional de Áreas Protegidas, e nos termos da legislação em vigor.

ICNB: O ICNB esclareceu que concorda com a observação e que o programa de execução já integra este objectivo.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.29 - CMVB: Artigo 9.º

Onde se lê “Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente regulamento, na área terrestre do PNSACV, fora dos perímetros urbanos, ficam sujeitas a parecer do ICNB os seguintes actos e actividades” deverá ser dada a seguinte redacção “Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente regulamento, na área terrestre do PNSACV, fora dos perímetros urbanos e das zonas não sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitas a parecer do ICNB os seguintes actos e actividades:”

ICNB: O ICNB esclarece que mantém a norma.

Mantém-se a discordância.

6.12.30 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 1, Alínea a)

Alínea não é sustentável. O PEOT não pode definir usos de solo;

ICNB: O ICNB esclareceu que, tal como anteriormente discutido com outras autarquias, manterá a norma, já que os usos e actividades referidos na proposta de PO ocorrem como garante da salvaguarda dos valores naturais em presença, o que tem enquadramento no artigo 12º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, mas clarifica-a, introduzindo no final a seguinte frase: ...”que, pela sua dimensão e impacte possam causar a destruição dos valores naturais em presença.”

A discordância foi ultrapassada.

6.12.31 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 1, Alínea c)

já está regulamentada pelo PROT Algarve e PDM, não devem ser sujeitas a parecer do ICNB, I.P.;

ICNB: O ICNB informou que as obras mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 9º poderão deixar de ser sujeitas a parecer do ICNB quando forem transpostas para os PMOT, de acordo com a legislação em vigor.

Mantém-se a discordância.

6.12.32 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 1, Alínea w)

Deverá ter apenas a seguinte redacção “As operações florestais, com excepção das acções previstas em plano de gestão florestal (PGF) eficaz.”. Os técnicos só são obrigados a saber quais os planos eficazes, e não o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades que acompanham os planos;

ICNB: O ICNB esclareceu que o sentido desta norma é de isentar da emissão de parecer todas as arborizações e todas as acções previstas e conformes com PGF aprovado com parecer favorável do ICNB.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.33 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 1, Alínea x)

Excessiva. Uma vez que já está definido no regulamento os parâmetros e os regimes que admitem a sua localização.

ICNB: O ICNB esclareceu que manterá a norma atendendo ao vasto conjunto de actividades de Turismo de Natureza e das alterações legislativas sobre esta matéria. Poderá, no entanto, ponderar a remissão para os artigos em que a actividade é abordada (52º e 55º).

A discordância foi ultrapassada.

6.12.34 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 2, Alínea a)

Esta alínea não é sustentável. O PEOT não pode definir usos de solo;

ICNB: O ICNB esclareceu que não é feita, nesta alínea, a definição de usos de solo. Esclareceu ainda que, de acordo com observações feitas por outras entidades, a alínea a), do n.º 2, do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

“A limpeza de matos, o corte de sebes de compartimentação e de galerias ripícolas nos níveis de protecção parcial I e II e protecção complementar I;”

A discordância foi ultrapassada.

6.12.35 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 2, Alínea d)

Deverá ser acrescentado “(...) valas ou lagoas, com excepção das promovidas pelos Municípios.”;

ICNB: O ICNB mantém a norma.

Mantém-se a discordância.

6.12.36 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 2, Alínea j)

Deverá ser retirada. O ICNB, I.P. não tem competência para autorizar a aprovação de um plano.

Viola as disposições legais em vigor, aconselhamos a leitura do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Janeiro, a Lei de Bases da Política Florestal (Lei nº 33/96, de 17 de Agosto), e por último o Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro.

ICNB: O ICNB esclareceu que a identificação das actividades sujeitas a autorização ou parecer decorreu da revisão jurídica mas que esta norma transitará para o n.º 1 do mesmo artigo, referente a “actividades sujeitas a parecer”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.37 - CMVB: Artigo 9.º, n.º 3

É abusivo, pois acumula responsabilidades aos Municípios.

ICNB: O ICNB concordou com a eliminação desta norma do Regulamento.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.38 - CMVB: Artigo 12.º, n.º 3

Identifica a localização das zonas de protecção total, não conseguimos identificar na planta síntese a zona referente “...sul da praia das Furnas(...)”. Consiste em erro do regulamento ou da planta síntese?

ICNB: O ICNB esclareceu que a zona Sul da Praia das Furnas se refere ao concelho de Odemira e não de Vila do Bispo.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.39 - CMVB: Artigo 15.º, n.º 1

É excessivo.

ICNB: O ICNB esclareceu que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro (artigo 44.º) os planos especiais de ordenamento do território estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território. O artigo 14.º do regulamento define o âmbito e objectivos das “áreas de protecção parcial do tipo I. De acordo com este artigo:

“As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes, ou tratando-se de valores excepcionais apresentam uma sensibilidade ecológica moderada.”

“As áreas de protecção parcial do tipo I integram áreas onde a ausência de perturbação é fundamental para a salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos que suportam, compreendendo as dunas primárias, dunas secundárias, plataformas litorais sobrelevadas, arribas e áreas adjacentes, onde ocorrem comunidades biológicas características de promontórios rochosos expostos, bosques renaturalizados, as lagoas temporárias do Malhão, a ribeira do Torgal e zona adjacente, lagoas temporárias com ocorrência de crustáceos endémicos e pteridófitos raros (*Isoetes* spp e *Pilularia minuta*), a área de matos endémicos com *Cistus ladanifer* ssp. *sulcatus* (= *Cistus palhinhae*) na Zambujeira do Mar e no Martinhal, bem como parte da área classificada como Reserva Biogenética da Ponta de Sagres.”

“As áreas de protecção parcial do tipo I são áreas essenciais para a manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da fauna e da flora.”

Mantém-se a discordância.

6.12.40 - CMVB: Artigo 17.º, n.º 1, alínea n)

Deve ser incluída a manutenção e conservação das vias Municipais.

ICNB: O ICNB esclareceu que a alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º, a qual remete para o artigo 53º, contempla estas situações. Esclareceu ainda que é permitida a melhoria de traçado e o alargamento de vias municipais, em PCI e PCII, mediante parecer favorável do ICNB.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.41 - CMVB: Artigo 19.º, n.º 1, alínea g)

Deve ter a seguinte redacção “A abertura de acessos viários e alargamento.”;

ICNB: O ICNB esclareceu que a observação não constitui uma discordância.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.42 - CMVB: Artigo 19.º, n.º 1, alínea h)

Deve ser retirada a reconstrução.

ICNB: O ICNB esclareceu que as normas regulamentares para a reconstrução são definidas de acordo com o nível de protecção, no artigo 54.º.

Mantém-se a discordância.

6.12.43 - CMVB: Artigo 19.º, n.º 2

Deve ser retirado.

ICNB: O ICNB esclareceu que o âmbito e objectivos das áreas de protecção complementar do tipo I são definidos no Artigo 18.º da proposta de POPNSACV. De acordo com este artigo:

“As áreas de protecção complementar do tipo I correspondem a espaços de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes sobre as áreas de protecção total ou de protecção parcial, que incluem frequentemente valores naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.”

Na área do PNSACV, estas áreas correspondem a áreas de “*floresta mista, de povoamentos de resinosas, de culturas permanentes, de culturas anuais de sequeiro, e de vegetação herbácea*”.

Para as áreas descritas foi identificado um valor faunístico excepcional porque se trata de zonas de refúgio e alimentação da avifauna, não compatível com a instalação de parques eólicos. Para além deste aspecto, considera-se também que a alteração do tipo de ocupação existente para áreas de regadio (campos de golfe) implica uma perda significativa de valores

faunísticos. A CMVB reiterou o pedido no sentido de serem permitidos campos de golfe em área fora de Rede Natura, na zona leste do Concelho, ao que o ICNB manteve as normas.

Mantém-se a discordância.

6.12.44 - CMVB: Artigo 20.º

Define o âmbito e objectivos das áreas de protecção complementar II. O número 1 deste artigo estabelece que "(...) as áreas de protecção complementar do tipo II correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total, de protecção parcial ou de protecção complementar do tipo I, mas que incluem elementos naturais e paisagísticos menos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.", e o número 2 reforça que "(...) as áreas de protecção complementar do tipo II compreendem áreas rurais onde é praticada agricultura e silvicultura em moldes e intensidade de que resultam habitats de mediano valor para a conservação da natureza e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou alteradas no sentido da sua valorização."

O número 3 define as áreas que integram este regime de protecção:

"a) As culturas anuais de regadio, os arrozais, as áreas com culturas protegidas, a vegetação ruderal, os povoamentos e bosquetes de eucaliptos, os bosquetes de acácias, as áreas agrícolas do PRM, os corpos de água artificiais e os sistemas culturais e parcelares complexos;

b) Os parques de campismo, bem como as áreas edificadas de povoamento humano disperso, contínuo e descontínuo, áreas industriais e comerciais e outras infra-estruturas ou equipamentos localizados fora de perímetro urbano."

O Artigo 20.º, n.º 3, alínea b), está totalmente desconforme com os números 1 e 2.

Áreas industriais ou comerciais não podem ser consideradas como "(...) espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes (...)", muito menos como "áreas rurais onde é praticada agricultura e silvicultura em moldes e intensidade de que resultam habitats de mediano valor para a conservação da natureza e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas".

De facto as áreas assinalada na alínea b) não devem ser sujeitas a um regime de protecção e parte substancial das áreas referidas na alínea a) carecem de uma justificação técnica que permita a sua inclusão.

Alerta-se ainda, uma vez mais, para o facto que as áreas definidas na alínea b) estarem classificadas, no PDM de Vila do Bispo, como espaços urbanos.

ICNB: O ICNB esclareceu que a inclusão no nível PCII das situações mencionadas na alínea b) não é incompatível por se tratar de ocorrências pontuais em que não se pretende que haja uma alteração do uso actual.

Mantém-se a discordância.

6.12.45 - CMVB: Artigo 20.º, n.º 4, alínea d)

Gostaríamos de ver justificada esta alínea.

Como é possível viabilizar este ponto? Com que medidas?

O conteúdo desta alínea reflecte um dos objectivos definidos na Resolução de Conselho de Ministros que determina a revisão do POPNACV. Esta pequena referência, diluída numa única alínea e sem medidas associadas, parece-nos muito pouco para um objectivo tão importante.

ICNB: O ICNB esclareceu que não é irrelevante uma vez que é um dos quatro objectivos mencionados para as áreas de PCII. O regulamento prevê um conjunto de actividades relativamente a este nível protecção, que estão definidas nos artigos das actividades.

Mantém-se a discordância.

6.12.46 - CMVB: Artigo 21.º

Apresenta falhas relativamente às referências a outros artigos.

ICNB: O ICNB esclareceu que o regulamento será objecto de revisão e que procederá à correcção de situações desse tipo.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.47 - CMVB: Artigo 21.º, n.º 1, alínea c)

Determina que ficam sujeitas a parecer “As actividades desportivas e recreativas que envolvam passeios, percursos a pé, a cavalo, em bicicleta ou em veículos motorizados (...)”. O ICNB tem estrutura para dar um parecer em tempo real sempre que um município ou vários decidam dar um passeio a pé ou de bicicleta? Será constitucional?

ICNB: O ICNB esclareceu que se consideram apenas abrangidas as actividades constantes no artigo 51º e que procederá à rectificação da referência à legislação de desporto natureza, neste mesmo artigo. Esclareceu ainda que, com a publicação da Carta de Desporto de Natureza, a emissão de pareceres ficará reduzida, já que com este documento se pretende regular a prática de actividades desportivas. Enquanto a Carta de Desporto de Natureza não for publicada o ICNB dará parecer sobre a realização dessas actividades.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.48 - CMVB: Artigo 21.º, n.º 3

Deve ser retirado, pois já existe legislação que determina a sujeição a avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais.

ICNB: O ICNB esclareceu que esta alínea dá cumprimento a uma imposição da Rede Natura 2000, e que a sua eventual eliminação não deixaria de tornar obrigatória a realização de estudos desta natureza decorrente da legislação em vigor.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.49 - CMVB: Artigo 22.º, n.º 3

Não respeita o Memorando de Entendimento entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e o Município de Vila do Bispo.

ICNB: O ICNB esclareceu que foram respeitadas as orientações dadas pela tutela sobre este assunto bem como o conteúdo do Memorando de Entendimento entre o MAOTDR e a CMVB. Por outro lado, o conteúdo do nº 3 é geral, estando as várias tipologias discriminadas no nº 5.

Mantém-se a discordância.

6.12.50 - CMVB: Artigo 22.º, n.º 5, alínea a)

Devem ser retiradas as referências ao loteamento das Esparregueiras e Acomave, estas devem ser integradas na alínea d).

ICNB: O ICNB esclareceu que os níveis de protecção da planta síntese apoiaram-se nos valores identificados no território estando a delimitação das áreas de intervenção específica (AIE) directamente relacionadas não apenas com as acções de gestão previstas, mas sobretudo com os valores naturais presentes, razão que levou a integrar os loteamentos das Esparregueiras e da Acomave na AIE para a conservação da natureza e da biodiversidade. Acresce que as áreas em questão estão integradas na Reserva Biogenética da Ponta de Sagres com estatuto de conservação internacional.

Mantém-se a discordância.

6.12.51 - CMVB: Artigo 22.º, n.º 5, alínea d.c3)

Devem ser excluídos o Martinhal, Moledos e Quinta da Fortaleza em Vila do Bispo.

ICNB: O ICNB esclareceu que estas áreas ficaram excluídas do regime de protecção, constituindo AIE, mantendo-se a necessidade de aplicação do regime estabelecido no n.º3 do artigo 40º, enquanto não vigorarem os PMOT previstos.

Mantém-se a discordância.

6.12.52 - CMVB: Artigo 23.º, n.º 3, alínea a)

O conteúdo deve ser mais específico.

ICNB: O ICNB considera que a observação não constitui uma discordância e que a norma é suficientemente explícita.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.53 - CMVB: Artigo 32.º, n.º 1

Deve ter a seguinte redacção “Esta área compreende a totalidade da área designada como Reserva Biogenética da Ponta de Sagres, os espaços ocupados pelo pinhal de Vale Santo, pelo promontório costeiro vicentino e pelos matos endémicos com *Cistus ladanifer ssp. sulcatus* do Martinhal”.

Mais uma vez, reforçamos que não existem disposições legais que classifiquem a área em causa como Reserva Biogenética da Ponta de Sagres, este ponto ainda não foi justificado pela equipa técnica responsável pela revisão do plano nem pelo ICNB, I.P.

ICNB: O ICNB esclareceu não há lugar à alteração da redacção dado que a Ponta de Sagres se encontra classificada como Reserva Biogenética, desde 1988, pelo Conselho da Europa, faz parte da rede de reservas constituída pelo Conselho da Europa com base na Convenção de Berna e que, hoje em dia, no caso dos países da União Europeia, se encontra integrada na Rede Natura 2000.

Também o PDM do Concelho de Vila do Bispo identifica esta condicionante, que aí se encontra cartografada.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.54 - CMVB: Artigo 32.º, n.º 2, alínea a)

A afirmação contida na alínea carece de justificação técnica, indicando quais os estudos ou indicadores que a justificam.

ICNB: O ICNB esclareceu que a degradação observada no promontório costeiro vicentino foi identificada nos estudos de caracterização da revisão do POPNSACV.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.55 - CMVB: Artigo 33.º, n.º 3

Deve ser reformulado, dado que os loteamentos de Vila do Bispo têm um estatuto legal para os quais não se concorda com as medidas preconizadas no ponto 3, devendo por isso serem incluídos em áreas de intervenção para a valorização do património edificado.

ICNB: O ICNB remete para a resposta ao ponto 6.12.50.

Mantém-se a discordância.

6.12.56 - CMVB: Artigo 36.º

Este artigo deve ser retirado pois não é objectivo dos PEOT a preservação e conservação dos valores históricos e arqueológicos, mas sim a salvaguarda dos valores naturais. Recomenda-se a leitura do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Janeiro;

Sem prejuízo da consideração anterior, salientamos que o Núcleo Histórico de Vila do Bispo, o Núcleo Histórico da Figueira, o Núcleo Histórico da Raposeira e o Núcleo Histórico de Budens estão integrados em perímetros urbanos, não sujeitos a regimes de protecção. A Ermida de Guadalupe está fora da área de intervenção do PNSACV, logo fora do âmbito deste regulamento.

Não faz sentido integrar neste artigo Sítios em Área Terrestre e em Área Marinha, tais como Ilhotes do Martinhal e Navio Océan misturados com as Fortalezas de Sagres, Beliche e Cabo de São Vicente, bem como menires.

Alerta-se para o rigor na numeração dos artigos, uma vez que existem dois artigos 36º.

ICNB: O ICNB esclareceu que este artigo resulta dos contributos do Ministério da Cultura, representado pela Direcção Regional da Cultura do Alentejo na CMC.

Relativamente à Ermida de Guadalupe será corrigida a referência no artigo 36º e no Anexo, já que não consta na Planta de Condicionantes.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.57 - CMVB: Artigo 38.º

“Área de intervenção específica de zonas de povoamento disperso”, não é feita qualquer menção sobre o concelho de Vila do Bispo. De acordo com a definição de Áreas de intervenção para a valorização do património edificado (Artigo 37.º), estas áreas correspondem a espaços onde se pretende efectuar intervenções de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação do património edificado.

No concelho de Vila do Bispo também existem alguns aglomerados rurais que devem ser classificados como áreas de intervenção específica de zonas de povoamento disperso nomeadamente o Monte Salema e o Monte St.º António, uma vez que estão classificados na Planta de Ocupação do Solo do actual POPNSACV, como ocupação edificada descontínua e ocupação edificada dispersa Isto é, se por um lado em sede da Planta de Síntese e Regulamento do PO não se respeita o uso do solo definido no PDM, seu regulamento e Planta de Ordenamento, por outro, não se interpreta a cartografia (ocupação actual do solo) e não se propõe o estabelecimento de zonas edificadas de povoamento disperso, por exemplo, Monte de Santo António e Monte Salema, respectivamente na Freguesia de Sagres

e Vila do Bispo, Almas Daninhas na Freguesia de Budens e Cerro do Homem na Freguesia da Raposeira.

Da leitura do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Janeiro, entende-se que os planos especiais devem conter regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e não classificar e qualificar o uso do solo, por via quer da alteração de perímetros urbanos definidos nos instrumentos de planeamento, quer da definição das categorias às quais se encontram associadas utilizações e parâmetros de ocupação – são meramente planos de salvaguarda de recursos e valores naturais. Recorda-se que a maioria dos PMOT em vigor, e designadamente os PDM, apresenta algumas discrepâncias relativamente à delimitação dos perímetros urbanos, isto devido sobretudo às técnicas utilizadas. Muitos dos perímetros urbanos foram traçados sobre os limites de cadastro de propriedade e posteriormente reduzidos graficamente para a escala dos PDM. As técnicas de generalização e sobreposição de informação gráfica, originaram discrepâncias que devem ser corrigidas na revisão dos PMOT. Face ao exposto, sugere-se que na regulamentação se preveja que a delimitação dos perímetros urbanos ou aglomerados urbanos/rurais (áreas não sujeitas ao regime de protecção), seja apenas indicativa, remetendo a delimitação dos perímetros urbanos ou aglomerados urbanos/rurais para os PMOT.

ICNB: O ICNB esclareceu que as áreas de povoamento disperso identificadas na proposta de Plano correspondem a áreas identificadas com designação equivalente nos PDM dos concelhos abrangidos. Como apenas o PDM de Aljezur apresenta uma delimitação para estas áreas, para as áreas abrangidas pelos concelhos de Sines e Odemira a delimitação foi objecto de uma proposta no âmbito do POPNSACV, de acordo com a carta de ocupação do solo. No concelho de Vila do Bispo, existem quatro áreas que não se encontram identificadas no Regulamento e Planta de Ordenamento do PDM como áreas de povoamento disperso (Monte de Santo António, Monte Salema, Almas Daninhas e Cerro do Homem).

O ICNB esclareceu que as ZOT (Almas Daninhas e Cerro do Homem), na sequência da adaptação do PDMVB ao PROT-Algarve, constituem espaço urbano, pelo que serão consideradas como tal no PO. As áreas de Monte de Santo António e de Monte Salema, dado que têm correspondência na caracterização do uso do solo do PO e a C.M. ter informado que forneceria a respectiva delimitação, constarão da Planta Síntese como “ Áreas de Povoamento Disperso” (ver observação 3 da Cartografia).

Relativamente à delimitação dos Perímetros urbanos a legislação remete para os PMOT a sua delimitação, encontrando-se o modo como o ICNB participa nos processos previsto no n.º 3 do artigo 46º. (ver resposta 6.12.60).

A discordância foi ultrapassada.

6.12.58 - CMVB: Artigo 40.º

Deve ser retirado, as operações urbanísticas devem respeitar os PMOT existentes e/ou o alvará de loteamento aprovado, esta matéria já se encontra legislada.

ICNB: O ICNB esclareceu que o n.º 2 do artigo 40º faz esta ressalva, mas mantém a AIE, ao contrário do que foi solicitado na reunião pela CMVB.

Mantém-se a discordância.

6.12.59 - CMVB: Artigo 42.º e 43.º

As áreas correspondentes aos loteamentos do Caminho do Infante e Carriços, devem estar delimitadas como áreas não sujeitas ao regime de protecção;

Acresce que esta área está sujeita a medidas preventivas e a um Memorando de entendimento estabelecido com o Governo, o qual deve ser respeitado e não alterado por este regulamento.

ICNB: O ICNB esclareceu que retirará no n.º 1 do artigo 42.º a referência à zona infra-estruturada e que criará uma nova norma referente à elaboração de um PMOT para esta AIE.

6.12.60 - CMVB: Artigo 46.º

Deve ter apenas uma salvaguarda para as áreas incluídas em perímetros urbanos, delimitados em planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes, e aglomerados rurais sem perímetro urbano delimitado, remetendo a regulamentação destas áreas para o respectivo PMOT. Como o número 2 do artigo 46.º trata-se de um pleonismo relativamente à planta síntese, este deverá ser eliminado ou substituído, em conformidade com o exposto no início desta alínea, por um texto semelhante "2 - Nas áreas incluídas em perímetros urbanos, delimitados em PMOT plenamente eficaz, assim como nos aglomerados rurais sem perímetro urbano delimitado, vigora a regulamentação específica definida pelo respectivo PMOT."

ICNB: O ICNB esclareceu que apenas os aglomerados rurais com perímetro urbano delimitado em PMOT são abrangidos pelo artigo 46.º.

Mantém-se a discordância.

6.12.61 - CMVB: Artigo 46.º, n.º 3

Está desenquadrado do âmbito do artigo e do capítulo IV, deverá ser remetido para o Título V Disposições finais e transitórias.

ICNB: A pós o esclarecimento anterior manteve-se o artigo.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.62 - CMVB: Artigo 47.º

Viola a legislação em vigor. Os PEOT não podem classificar nem qualificar o uso do solo. Deverá ser definido um prazo limite para a emissão dos pareceres do ICNB, em harmonia com a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

ICNB: O ICNB esclareceu que o Plano não classifica nem qualifica o uso do solo.
A discordância não foi ultrapassada.

6.12.63 - CMVB: Artigo 48.º, n.º 2

Deve ter a seguinte redacção " Nos casos em que não exista PGF eficaz, as novas arborizações carecem de parecer do ICNB, estando isentas de parecer caso estejam conformes com PGF aprovado."

Os técnicos só são obrigados a saber quais os planos eficazes, e não o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades que acompanham os planos;

ICNB: O ICNB esclareceu que de acordo com o acordado com a AFN, (ver resposta à observação 32 da CMVB, artigo 9º, alínea w), o ICNB procederá à alteração desta alínea no sentido de clarificar a isenção da emissão de parecer todas as arborizações e todas as acções previstas e conformes com PGF aprovado com parecer favorável do ICNB. O ICNB compromete-se a dar conhecimento às autarquias sobre os PGF que mereceram pareceres favoráveis.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.64 - CMVB: Artigo 48.º, n.º 4 e 7

Devem ter um regime de excepção quando devidamente justificados tecnicamente;

ICNB: O ICNB esclareceu que o plano pretende manter os elevados valores naturais, impedindo a sua substituição por culturas ou ocupações que apresentam valor natural inferior, em particular nas áreas de maior valor: PPI e PPII.

Mantém-se a discordância.

6.12.65 - CMVB: Artigo 48.º, n.º 8, alínea a)

Não se percebe a limitação de espécies nesta alínea, qual a justificação técnica. Existem teses académicas que demonstram o papel fundamental de outras espécies pioneiras (p.e. de pinheiro) na regularização de zonas dunares;

ICNB: O ICNB esclareceu que, de acordo com a redacção da norma, a reflorestação é preferencialmente feita com folhosas (n.º 8, alínea a). A alínea b) contempla as arborizações com resinosas em PCI e em PCII.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.66 - CMVB: Artigo 48.º, n.º 9

Deve ser retirado por se encontrar devidamente regulamentado no PROT Algarve e PDM.

ICNB: O ICNB esclareceu que a área do Parque Natural não integra apenas as áreas abrangidas pelo PROT Algarve mas também pelo PROT Alentejo, pelo que a proposta deverá ser coerente para a totalidade da área do Parque. A proposta justifica-se pelas características específicas e pelos elevados valores naturais presentes na área.

Mantém-se a discordância.

6.12.67 - CMVB: Artigo 49.º

Não se percebe qual a articulação do disposto neste número com as restrições que se colocam às actividades agrícolas tradicionais em todo o regulamento;

ICNB: O ICNB esclarece que não são colocadas restrições agrícolas tradicionais, procurando até a sua manutenção.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.68 - CMVB: Artigo 49.º, n.º 6, alínea a)

Deve ser retirada. Não é apresentada a definição de "áreas naturais";

ICNB: O ICNB esclareceu que adoptará uma redacção para a definição de áreas naturais.

Espaço natural - espaço que inclui os seguintes tipos de ocupação do solo: Matos/incultos; Vegetação ripícola; Praias e areais, dunas e arribas com vegetação e Afloramentos e Zonas húmidas (zona alagada, zonas entre marés com vegetação e zonas entre marés sem vegetação), água e leito do domínio hídrico.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.69 - CMVB: Artigo 49.º, n.º 6, alínea b)

Deve ser reformulada, não se percebe o que o ICNB entende por "(...) intensificação de explorações agrícolas extensivas e agro-pecuárias(...)";

ICNB: O ICNB esclareceu que a redacção da norma será melhorada, passando a “...intensificação de explorações agrícolas e agro-pecuárias extensivas...”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.70 - CMVB: Artigo 49.º, n.º 6, alínea d.2)

Deve ser retirada. Os pontos de água são necessários para as actividades pecuárias.

ICNB: O ICNB esclareceu que o Plano apenas impede a prática de actividades agrícolas em: charcos naturais, lagoachos e depressões temporariamente húmidas situados nas áreas de protecção parcial do tipo II e não em charcas agrícolas. Relativamente à área envolvente de charcos temporários apenas foram identificadas sete situações, que se encontram cartografadas no âmbito da revisão da cartografia do PO efectuada na área do PRM e decorrente do PSAM. Estas situações não correspondem a barragens construídas pelos agricultores. Estas áreas encontram-se abrangidas por áreas de intervenção específica. O ICNB esclareceu que a redacção da norma será melhorada, passando a ser: “...situados nas áreas de Protecção Parcial do Tipo II, abrangidas por áreas de intervenção específica ou na área do PRM”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.71 - CMVB: Artigo 49.º, n.º 7 e 8

Deverão ser alterados, substituindo-se o termo autorização por emissão de parecer.

ICNB: O ICNB esclareceu esta questão foi determinada no âmbito da revisão jurídica do Regulamento.

Mantém-se a discordância.

6.12.72 - CMVB: Artigo 50.º, n.º 3

Carece de justificação técnica. A actividade cinegética pode ser compatível e benéfica com o regime de protecção parcial I.

ICNB: O ICNB esclareceu que a área do Parque está classificada como ZPE, integra um importante corredor de migração de aves e possui valores naturais muito relevantes, particularmente nas áreas de PPI.

Mantém-se a discordância.

6.12.73 - CMVB: Artigo 50.º, n.º 4

Deve ser retirado. O ICNB, I.P. não tem competência para autorizar a aprovação de um plano.

Viola as disposições legais em vigor, aconselhamos a leitura do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Janeiro, a Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), e por último o Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro.

ICNB: O ICNB esclareceu que a redacção será alterada, passando a: "...carece de parecer favorável do ICNB".

A discordância foi ultrapassada.

6.12.74 - CMVB: Artigo 51.º, n.º 1

Deve ter a seguinte redacção "O ICNB, I.P., em articulação com a Tutela do Turismo, a Tutela do Desporto e os respectivos Municípios, deve promover a definição dos locais de prática para os diferentes tipos de actividades desportivas e recreativas, bem como os critérios para a boa execução das diferentes actividades, para efeitos de elaboração da Carta de Desporto de Natureza, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, alterado pelo Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro a qual deve ser desenvolvida e publicada num prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente plano.";

A amplitude da expressão "(...)competições e eventos(...) é excessiva. Deverá ser introduzido um regime de excepção para as competições e eventos promovidos pelos Municípios ou outras entidades competentes sem fins lucrativos;

ICNB: O ICNB esclareceu que a realização das competições e eventos que pelas suas características sejam susceptíveis de causar impactes negativos sobre os valores naturais presentes, realizadas fora dos perímetros urbanos, está sujeita a autorização do ICNB e deve obedecer ao regulamento do POPNSACV e aos critérios definidos pelo PNSACV.

Tal como referido na observação 47, o ICNB esclareceu que se consideram apenas abrangidas as actividades constantes no artigo 51º e que procederá à actualização da referência à legislação de desporto de natureza. Esclareceu ainda que, com a publicação da Carta de Desporto de Natureza, a emissão de pareceres ficará reduzida, já que com este documento se pretende regular a prática de actividades desportivas. Enquanto a Carta não for publicada o ICNB emitirá parecer sobre a realização dessas actividades.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.75 - CMVB: Artigo 51.º, n.º 6

Deve ter a seguinte redacção "Compete ao ICNB, I.P. apoiar a definição, sinalização, divulgação e gestão de uma rede de percursos para passeios pedestres, equestres ou

cicláveis, bem como de pesqueiros, prevendo anualmente no seu orçamento uma verba para este efeito ".

ICNB: O ICNB considera que a observação não constitui uma discordância e esclareceu que de acordo com o n.º 8 do mesmo artigo, “Compete ao ICNB apoiar a definição, sinalização, divulgação e gestão dos pesqueiros, promovendo a sua gestão em articulação com associações de pesca locais através da celebração de protocolos”.

Esta acção encontra-se prevista no programa de execução.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.76 - CMVB: Artigo 51.º, n.º 8

Deve ser eliminado por junção ao n.º 6.

ICNB: O ICNB esclareceu que a norma será mantida por se tratar de uma actividade de natureza diferente.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.77 - CMVB: Artigo 52.º, n.º 1

Deve ser retirado, trata-se de um objectivo do ICNB e não do POPNSACV. As tipologias turísticas estão devidamente definidas no PROT Algarve e PDM;

ICNB: O ICNB esclareceu que se trata efectivamente de um objectivo do POPNSACV. Acresce que a área do Parque Natural não integra apenas as áreas abrangidas pelo PROT Algarve mas também pelo PROT Alentejo, pelo que a proposta deverá ser coerente para a totalidade da área do Parque. As características específicas e os elevados valores naturais presentes na área justificam a harmonização com as actividades de turismo de natureza.

Esclareceu ainda que o Turismo de Natureza tem novo enquadramento legal, pelo que a norma tem de ser adaptada aos novos conceitos e terminologia.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.78 - CMVB: Artigo 52.º, n.º 3 e 4

Devem ser excluídos por desnecessários.

ICNB: O ICNB esclareceu que a artigo 52.º diz respeito às actividades de turismo de natureza, por este motivo justifica-se o disposto no n.º 3.

Relativamente ao n.º 4 o ICNB aceitou retirá-lo.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.79 - CMVB: Artigo 53.º, n.º 1, alínea e)

Deve ter a seguinte redacção "As vias de acesso à linha de costa e os parques de estacionamento associados a que se refere a alínea anterior são delimitados fisicamente, impedindo a utilização de caminhos de acesso alternativos, mesmo por veículos todo o terreno, prevendo o ICNB, I.P. anualmente no seu orçamento uma verba para este efeito;";

ICNB: O ICNB propôs que a norma passasse a ter a seguinte redacção:

"As novas vias de acesso à linha de costa e os novos parques de estacionamento associados a que se refere a alínea anterior são delimitados fisicamente, impedindo a utilização de caminhos de acesso alternativos, mesmo por veículos todo o terreno;" Salienta-se que as situações onde a resolução do problema se considerou prioritária foram integradas em AIE e foram previstas medidas, acções e custos no âmbito do programa de execução.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.80 - CMVB: Artigo 53.º, n.º 1, alínea f)

Deve ter a seguinte redacção "As obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação de acessos deverão incidir preferencialmente sobre as plataformas existentes".

ICNB: O ICNB considera que a observação não corresponde ao teor e âmbito da norma. Será introduzida no artigo 55º (Empreendimentos turísticos) uma nova norma que contemplará as acessibilidades aos novos empreendimentos turísticos preferencialmente sobre os acessos existentes. O ICNB não considera portanto que a observação constitua uma discordância.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.81 - CMVB: Artigo 53.º, n.º 1, alínea i)

Deve ter a seguinte redacção "Fica sujeito a parecer do ICNB as alterações dos acessos viários (estradas, caminhos, trilhos ou aceiros) quando implique a destruição de coberto vegetal.

Excepto se enquadrado no Sistema Nacional da Floresta Contra Incêndios."

ICNB: O ICNB esclareceu que é relevante no âmbito do plano a especificação do que é considerado como alteração dos acessos viários: as obras de beneficiação, manutenção, conservação e ampliação, pelo que manterá a norma. Será acrescentado "e nos Planos Municipais de Emergência Conta Incêndios".

A discordância foi ultrapassada.

6.12.82 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 3, alínea b)

Obriga ao tratamento paisagístico adequado. Este conceito deve ser devidamente definido;

ICNB: O ICNB considera que a observação não constitui uma discordância.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.83 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 3, alínea d)

Deve ser reformulada, excluindo a referência à área de implantação das edificações.

ICNB: O ICNB esclareceu que a redacção da norma será melhorada, sendo retirada a referência à área implantação das edificações.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.84 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 3, alínea e)

Deve ser retirada;

ICNB: O ICNB propôs a alteração da redacção desta norma, retirando a referência à contratualização do serviço com a ALGAR, propondo a seguinte redacção: “É necessário dar um destino final adequado aos resíduos sólidos, promovendo a sua reciclagem”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.85 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 3, alínea h)

Deve ter a seguinte redacção “Os acessos devem incidir, sempre que possível, sobre caminhos existentes;”

ICNB: O ICNB esclareceu que adoptará a redacção proposta.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.86 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 3, alínea i)

Deve ser retirada, uma vez que o regime de edificação já se encontra regulamentado no PROT Algarve e no PDM.

ICNB: O ICNB esclareceu que a área do Parque Natural não integra apenas as áreas abrangidas pelo PROT Algarve mas também pelo PROT Alentejo, pelo que a proposta deverá ser coerente para a totalidade da área do Parque. O ICNB adoptará as definições que decorrem do DR nº 9/2009, de 29 de Maio.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.87 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 4

Deve ter a seguinte redacção "As obras de conservação e recuperação das edificações existentes são permitidas em todas as áreas sujeitas a regime de protecção."

ICNB: O ICNB esclareceu que as áreas de protecção total correspondem a áreas onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica. Por outro lado, sempre que as áreas de protecção total não pertençam ao domínio público ou privado do estado, o regulamento prevê que se deverá proceder-se a formas de aquisição ou contratualização com os proprietários. Ainda assim, as áreas abrangidas por este nível de protecção são de reduzida expressão no plano e correspondem a áreas do domínio hídrico, arribas e grutas ou a zonas declivosas de difícil acesso, sem utilização agrícola ou florestal, onde não existem edificações.

Mantém-se a discordância.

6.12.88 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 6, alínea b.ii)

Deve ter a seguinte redacção "Área bruta de construção máxima – 150m², salvo se a construção existente tiver uma área superior. Neste caso, apenas é admitida a reconstrução da área existente.

ICNB: O ICNB esclareceu que norma pretende regulamentar a capacidade de ampliação.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.89 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 6, alínea a.iii e b.iii)

Devem ter a seguinte redacção "Cércea não pode exceder as existências. Salvo se a mesma for inferior a 3,5m, caso em que se admite este valor como máximo. Deve manter-se a excepção apontada para a alínea a).

ICNB: O ICNB esclareceu que irá estabelecer um valor máximo da altura da construção, ou cércea, para as edificações de uso residencial.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.90 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 6, alínea a.i) e n.º 7, alínea a.i)

Devem ter a seguinte redacção "Área bruta de construção máxima – 30 m², salvo se a construção existente tiver uma área superior. Neste caso, apenas é admitida a reconstrução da área existente.

ICNB: O ICNB esclareceu que a observação foi integrada no n.º 4 do mesmo artigo, que passou a ter a seguinte redacção: “As obras de conservação e de reconstrução das edificações existentes...”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.91 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 6

Deve apenas se reportar a ampliações e a alterações.

ICNB: O ICNB esclarece que mantém a norma e que melhorará a redacção da norma no que diz respeito a reconstruções, ampliações e alterações.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.92 - CMVB: Artigo 54.º, n.º 7, alínea b.i)

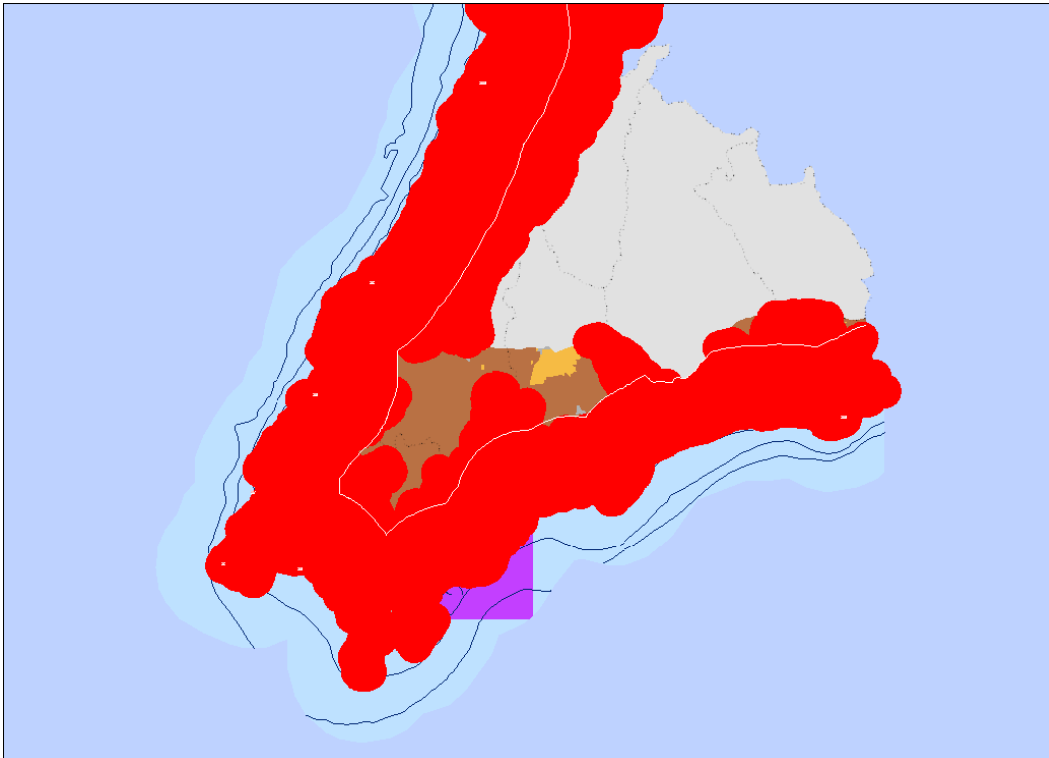
Deve ter a seguinte redacção “Área bruta de construção máxima – 200m², salvo se a construção existente tiver uma área superior. Neste caso, apenas é admitida a reconstrução da área existente.

ICNB: O ICNB esclareceu que norma pretende regulamentar a capacidade de ampliação.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.93 - CMVB: Artigo 55.º, n.º 2, 3 e 4

Da aplicação dos números ao território do Município de Vila do Bispo, resulta na imagem seguinte. Como se pode constatar (área a vermelho) torna-se praticamente inviável a implementação de qualquer tipo de empreendimentos turísticos na área de Parque Natural. Pelo que o presente regulamento deve ser revisto de forma séria e objectiva.



No número 2, “(...) apenas é permitida a construção de novos empreendimentos turísticos para além da faixa costeira e em áreas de protecção complementar do tipo II.” Refira-se, uma vez mais, a incompatibilidade desta medida com o definido no PROT Algarve e o PDM de Vila do Bispo (por adaptação recente ao PROT Algarve), que para a unidade territorial da Costa Vicentina não aplica nenhuma faixa de protecção costeira, justificado devidamente com a necessidade de um desenvolvimento sustentável. Assim esta proposta de plano, não só viola os Instrumentos de Gestão Territorial em vigor, como também não justifica tecnicamente esta opção.

O número 3 define que “A área urbanizável localiza-se obrigatoriamente em áreas de protecção complementar do tipo II e deve ter uma distância mínima de 500 metros em relação a áreas de protecção total ou parcial”, tal como o número 4.

Com aplicação deste artigo o Município de Vila do Bispo, apenas fica com três bolsas de áreas de protecção complementar do tipo II, para localização de empreendimentos turísticos, sendo que, destas, duas são ETARs. Na bolsa de área de protecção complementar do tipo II que sobra, se considerarmos as condicionantes do PDM (Reserva Agrícola Nacional), verifica-se que não é viável a implementação de qualquer cama turística.

Contudo, ao aplicar o definido no artigo 55.º e considerando a título de exercício que existe viabilidade na referida bolsa, verifica-se que Município de Vila do Bispo apenas poderia implementar um empreendimento turístico que, se fosse na modalidade de conjunto turístico, teria no máximo a possibilidade de criar 200 camas. No caso de um simples empreendimento turístico ficaria ainda mais limitado, ou seja à criação de 120 camas conforme os limites estabelecidos na alínea f) do ponto 4.

É demasiado evidente a divergência com a dotação de camas definidas no PROT Algarve, que contempla 300 camas para estabelecimentos hoteleiros isolados, no Município de Vila do Bispo, e 4000 camas para Núcleos de Desenvolvimento Turístico na Costa Vicentina. Já o Observatório do PROT Algarve, na sua última proposta, propõe a dotação de 1750 camas para o Município de Vila do Bispo, na unidade territorial da Costa Vicentina.

A redacção dada ao número 5 deste artigo é inadmissível, devendo este ser excluído, dado que o estabelecimento dos termos de referência e dos critérios do concurso público para as NDT's ser da competência exclusiva do Câmara Municipal em cumprimento do PROTAL e em concertação com a CCDR Algarve.

Como podemos verificar, este artigo viola o disposto no PROT Algarve. Este artigo 55º tem que merecer obrigatoriamente a concertação entre o ICNB e o Município de Vila do Bispo.

ICNB: O ICNB esclareceu que, na sequência da uniformização da cartografia em toda a área do PNSACV e da existência de uma área mínima, abaixo da qual não havia representatividade cartográfica, foram eliminadas algumas pequenas áreas com classificação PCII, tendo passado nesse processo a classificação de PCI. O ICNB, juntamente com a equipa técnica, procederá a uma revisão da cartografia, de forma a corrigir eventuais situações de desajustamento que tenham ocorrido.

Qualquer situação de desajuste que tenha ocorrido será objecto de correcção.

Esclareceu ainda que, no que se refere à aplicação do artigo 55, os resultados da revisão serão inconsequentes, dada a existência da delimitação da faixa dos 2 km, que decorre da conformidade com as duas CCDR, existindo também orientações nesse sentido por parte do Ministério do Ambiente.

A existência do buffer a que se refere a observação da C.M. de Vila do Bispo foi eliminada, permanecendo apenas adjacente a áreas de protecção total.

Mantém-se a discordância.

6.12.94 - CMVB: Artigo 56.º, n.º 1

Deve ser clarificado. As "(...)necessidades de planeamento e gestão do território(...) referem-se ao POPNASCV ou a qualquer tipo de instrumento de gestão territorial?

ICNB: O ICNB considera que a observação não constitui uma discordância e esclarece que é desejável que os outros IGT também incorporem normas desta natureza.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.95 - CMVB: Artigo 56.º, n.º 4

Parece-nos extremamente censurável.

ICNB: O ICNB esclareceu que a redacção será alterada e será a seguinte: “Os investigadores que realizem trabalhos de investigação sobre o PNSACV devem informar o ICNB da sua realização e dos resultados produzidos”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.96 - CMVB: Artigo 58.º

Considera-se desnecessariamente extenso e pormenorizado, comportando medidas de interdição indiscriminadamente aplicadas a actos e actividades, quer elas tenham lugar na área marinha, quer fluvial. E ainda na área marinha, independentemente das classes de protecção.

ICNB: O ICNB esclarece que não tendo sido apontados exemplos concretos neste artigo, nada tem a observar.

Mantém-se a discordância.

6.12.97 - CMVB: Artigo 58.º, n.º 1, alínea k)

Deve ser complementada com “..., excepto os existentes”.

ICNB: O ICNB considera que a observação não constitui uma discordância e esclarece que a norma terá a seguinte redacção: “a instalação de novos estaleiros navais”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.98 - CMVB: Artigo 58.º, n.º 1, alínea r)

Deverá ser acrescentado “(...)autorizados pelo ICNB ou promovidos pelos Municípios;”.

ICNB: O ICNB esclarece que face aos valores faunísticos, em particular, da avifauna existente na área do PNSACV, o sobrevoo por aeronaves abaixo dos 1.000 pés, apenas é admitido nas condições elencadas na norma

Mantém-se a discordância.

6.12.99 - CMVB: Artigo 59.º, n.º 2, alínea b)

Deve ser clarificado qual o alcance de “(...)infra-estruturas, estruturas fixas ou amovíveis(...)”, pois poderá comprometer a segurança marítima e a sustentabilidade da actividade piscatória.

ICNB: O ICNB considera que a observação não constitui uma discordância uma vez que não impõe restrições à actividade de pesca.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.100 - CMVB: Artigo 62.º

Este artigo não deve limitar a pesca tradicional;

ICNB: O ICNB mantém a norma.

São objectivos prioritários das áreas de protecção total:

- Constituir uma reserva de biodiversidade marinha e de refúgio para algumas espécies;
- Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
- Preservar exemplos ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo.

Estas áreas constituem potenciais áreas de restabelecimento e fortalecimento dos stocks dos recursos marinhos, podendo vir a beneficiar os pescadores. Estas medidas deverão ser monitorizadas e sujeitas a avaliação na revisão do Plano. A monitorização destas medidas foi uma acção contemplada no programa de execução.

Mantém-se a discordância.

6.12.101 - CMVB: Artigo 62.º, n.º 2 e 3

Contradizem-se, reforçando-se o que já foi alertado em pareceres anteriores. Chama-se a atenção de que as Pedras do Gigante e das Gaivotas (referenciada no número 3) estão a menos de 100m da costa, pelo que não devem ser consideradas Áreas de Protecção Total;

ICNB: O ICNB propôs a clarificação da norma retirando a referência “localizadas a mais de 100 m de terra”

.A discordância foi ultrapassada.

6.12.102 - CMVB: Artigo 63.º, alínea c)

Deve ser acrescentado "...pelo ICNB ou promovidos pelos Municípios;"

ICNB: O ICNB mantém a norma.

As áreas de protecção total correspondem a áreas onde os valores naturais assumem um carácter de excepionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica. Por outro lado, sempre que as áreas de protecção total não pertençam ao domínio público ou privado do estado, o regulamento prevê que se deverá proceder-se a formas de aquisição ou contratualização com os proprietários, prevendo verbas no âmbito do programa de execução. Ainda assim, as áreas abrangidas por este nível de protecção são de reduzida expressão no plano e correspondem a áreas do domínio hídrico, arribas e grutas ou a zonas declivosas de

difícil acesso sem utilização agrícola ou florestal, onde a visitação e os factores de perturbação associados são prejudiciais aos valores existentes.

Mantém-se a discordância.

6.12.103 - CMVB: Artigo 64.º, n.º 1

Não se encontram fundamentos que conduzam à classificação dos Ilhotes do Martinhal como Área de Protecção Parcial do Tipo I e muito menos para a área envolvente com a extensão traduzida na Planta Síntese. Pelo que esta planta no que à área de Protecção Parcial I, estabelecida desde o Porto da Baleeira até à Praia do Barranco, deve ser corrigida e a classificação daqueles ilhotes revista.

ICNB: O ICNB esclareceu que a área envolvente dos Ilhotes do Martinhal, pelo seu valor natural e pela pressão a que se encontra sujeita, reúnem condições para constituir uma das áreas de protecção parcial I no âmbito da revisão da cartografia da folha 6 do PO será verificada e rectificada a demarcação das ribeiras na zona do Martinhal, nomeadamente da zona classificada como PPI.

O ICNB esclareceu ainda que será salvaguardado o uso portuário do Porto da Baleeira, incluindo zonas de acesso e fundeadouro.

Relativamente à aquacultura das ostras do Martinhal, o ICNB esclareceu que o objectivo é manter as instalações existentes, estando no entanto previstas no regulamento normas e períodos de adaptação.

Mantém-se a discordância.

6.12.104 - CMVB: Artigo 65.º

Este artigo deve permitir a pesca tradicional;

ICNB: O ICNB esclareceu que o conceito de pesca tradicional não se encontra legislado, pelo que apenas devem ser consideradas a pesca profissional ou pesca lúdica, e a pesca por embarcações de pesca costeira ou pesca por embarcações de pesca local. A área envolvente dos Ilhotes do Martinhal pelo seu valor natural e pela pressão a que se encontra sujeita foi classificada como área de protecção parcial I sendo restringidas algumas actividades.

Mantém-se a discordância.

6.12.105 - CMVB: Artigo 65.º, alínea j)

Deve ter a seguinte redacção "As actividades balneares, desportivas e recreativas, de acordo com o presente regulamento."

ICNB: O ICNB esclareceu que o Plano remete para o POOC em vigor ou para a sua revisão as matérias que considera serem exclusivas dos POOC, nomeadamente o ordenamento dos

areais e plano de água até aos 30 metros, bem como os acessos ao litoral por via terrestre ou marítima, e as actividades recreativas ou as infra-estruturas de apoio ao uso balnear, matérias que não se incluem no âmbito do presente Plano.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.106 - CMVB: Artigo 68.º, n.º 1

Deve ser reformulado para "Toda a área marinha que não tem regime de protecção parcial I ou II.", ficando em conformidade com o representado na planta síntese ou; manter-se a definição mas aplicando-a efectivamente na planta síntese.

ICNB: O ICNB mantém a redacção e esclarece que o n.º 2 do mesmo artigo responde à observação.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.107 - CMVB: Artigo 69.º

Deve ser retirado, não faz sentido remeter para o regime geral previsto pelo artigo 58.º e 59.º.

ICNB: O ICNB considera que a observação não constitui uma discordância.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.108 - CMVB: Capítulo III

Para que serve o capítulo III usos e actividades, se o artigo 69.º remete para as restrições a estas actividades.

Não há diferenciação de regimes de protecção?!

Também não se entende esta forma de estruturar um regulamento com remissões para artigos anteriores e posteriores. E em que disposições específicas não especificam nada.

ICNB: O ICNB considerou que a observação não constitui uma discordância, pretendendo esta estrutura facilitar a leitura do regulamento.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.109 - CMVB: Artigo 72.º

Falta a alínea a); A maioria dos princípios orientadores das alíneas não são exequíveis devido às restrições dos artigos 58.º e 59.º

ICNB: O ICNB procederá à correcção da numeração das alíneas. O ICNB considera que a observação em causa não constitui uma discordância e esclareceu que os artigos 72º e seguintes indicam as condições a que devem obedecer as actividades de acordo com o nível de protecção.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.110 - CMVB: Artigo 73.º, n.º 2

Duvida-se da legitimidade e constitucionalidade do teor deste número, considerando-se ainda que os pontos 2,3 e 4 indiciam claramente o propósito de acabar com a pesca local na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina. Medida com a qual se discorda e contesta frontalmente.

ICNB: O ICNB esclareceu que o n.º 4 será eliminado e que o n.º 3 passará a ter a seguinte redacção: “A licença referida na alínea a) do n.º anterior caduca com o abandono da actividade, excepto em caso de alienação ou cedência a favor de residente num dos concelhos abrangidos pelo PNSACV”.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.111 - CMVB: Artigo 73.º, n.º 3 e 4

Devem ser eliminados;

ICNB: Ver resposta à observação anterior.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.112 - CMVB: Artigo 73.º, n.º 9

Contraria o disposto no número 1 do artigo 58.º. Qual prevalece?!; Não se percebe a referência à alínea a) do número 3 do artigo 71.º no ponto 9;

ICNB: O ICNB esclareceu que, relativamente à contradição entre o artigo 73.º, n.º 9 e o artigo 58.º, n.º 1 resulta de um erro que será corrigido: a alínea a) referida no n.º 9 do artigo 73.º será substituída por alínea j).

A discordância foi ultrapassada.

6.12.113 - CMVB: Artigo 73.º, n.º 11

Deve ser acrescentado “... ouvidas as associações representativas do sector e as Autarquias envolvidas.”

ICNB: O ICNB esclareceu que aceita a sugestão e que a redacção da norma será alterada.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.114 - CMVB: Artigo 74.º, n.º 4

Deve ser retirado, pois a pesca submarina não deve ser discriminada relativamente aos outros tipos de pesca, uma vez que carece de fundamentação a sua exclusão.

ICNB: O ICNB esclareceu que na área do PNSACV, as áreas de protecção parcial do tipo II abrangem as áreas permanentemente submersas no interior do estuário e do rio Mira, e das ribeiras de Seixe, de Aljezur, da Carrapateira e de Vale Barão. Estas áreas apresentam habitats naturais importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável, pelo que se considera que a pesca submarina constitui uma actividade incompatível com os valores existentes.

Mantém-se a discordância.

6.12.115 - CMVB: Artigo 74.º, n.º 3, 4 e 5

Devem ser eliminados os pontos, dado que o ponto 1 define a actividade e o ponto 2 remete para os normativos legais a regulamentação específica da Pesca Lúdica, o que se considera suficiente.

ICNB: O ICNB mantém a norma.

Relativamente ao n.º 4, ver resposta anterior. Em relação aos n.ºs 3 e 5, a pretensão não é compatível com os valores naturais existentes já referidos anteriormente.

Mantém-se a discordância.

6.12.116 - CMVB: Artigo 76.º, n.º 4

Deve ser retirado, uma vez que poderá colocar em causa a segurança das embarcações de pesca ou de recreio.

ICNB: O ICNB esclareceu que o n.º 5 deste artigo contém um conjunto de excepções ao n.º 4 e poderá ser complementada a redacção "...Ilha do Pessegueiro, e situações de emergência."

A discordância foi ultrapassada.

6.12.117 - CMVB: Artigo 76.º, n.º 5

Deve ser eliminado.

ICNB: Ver resposta à observação anterior.

Mantém-se a discordância.

6.12.118 - CMVB: Artigo 77.º, n.º 4

Deve ser eliminado a parte “... que devem estar previstas num plano anual aprovados pelo ICNB.” Dado se considerar excessivo.

ICNB: O ICNB esclareceu que o prazo referido decorre da legislação geral dos recursos hídricos e que será alterada a redacção para plurianual.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.119 - CMVB: Artigo 78.º, n.º 2

Deverá ser complementado “...não previstos no POOC Sines-Burgau, ou no Porto da Baleeira e nas Praias Urbanas.

ICNB: O ICNB esclareceu que concorda com a observação, que até já está contemplada no n.º 2. Neste número será acrescentada a referência às oficinas de reparação náutica.

Relativamente às praias urbanas, a observação apresentada não tem enquadramento legal, a classificação de praias decorre do POOC pelo que não faz sentido inclui-las na redacção deste número.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.120 - CMVB: Artigo 83.º, n.º 3

O prazo estabelecido para a emissão de parecer pelo ICNB, é excessivo. Deve ser paliçada a lei geral.

ICNB: O ICNB esclareceu que o prazo de 45 dias decorre do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (n.º 7 do artigo 23º do Decreto-Lei 142/2007, de 24 de Julho). O ICNB esclareceu que para as questões de edificabilidade, existe legislação aplicável, cujos prazos não são prejudicados.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.121 - CMVB: Artigo 83.º, n.º 7

Deve ser removido.

ICNB: O ICNB mantém a norma.

Mantém-se a discordância.

6.12.122 - CMVB: Artigo 84.º

O Regime transitório, definido nesta proposta de plano carece de uma verificação em termos jurídicos.

Deverão ser definidos os mecanismos de adaptação;

ICNB: O ICNB esclareceu que o regime transitório será verificado juridicamente.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.123 - CMVB: Artigo 84.º, n.º 3

Deve ser retirado;

ICNB: O ICNB esclareceu que esta norma foi acordada com a DGPA.

As licenças emitidas para a pesca comercial à data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm-se válidas para a área do PNSACV até à renovação anual seguinte. Quando da sua renovação, terá de ser obtida uma nova licença – licença especial emitida pela DGPA de acordo com o artigo 73.º, n.º 2, alínea a).

Mantém-se a discordância.

6.12.125 - CMVB: Artigo 84.º, n.º 4, 5 e 6

Devem ser retirados;

ICNB: O ICNB esclareceu que ocorreram melhorias e adaptações nestas alíneas, decorrentes da lei geral. De facto a manutenção dos estabelecimentos de culturas marinhas existentes à data de publicação do POPNSACV é permitida em áreas de protecção complementar, em áreas de protecção parcial do tipo II e em áreas de protecção parcial do tipo I, que correspondem às áreas de valor natural elevado. Por este motivo justifica-se serem acompanhados de um conjunto de normas de adaptação cujo conteúdo foi discutido com a DGPA, sendo um exemplo a proibição de introdução de espécies exóticas.

Mantém-se a discordância.

6.12.126 - CMVB: Artigo 84.º, n.º 7

Deve ser retirado, o PROT Algarve e os PDM por adaptação a este já estabelecem estes regimes;

ICNB: O ICNB esclareceu que a área do Parque Natural não integra apenas as áreas abrangidas pelo PROT Algarve mas também pelo PROT Alentejo, pelo que a proposta deverá ser coerente

para a totalidade da área do Parque. A proposta justifica-se pelas características específicas e pelos elevados valores naturais presentes na área. Esta norma será retirada do regime transitório, passando para o respectivo artigo.

Mantém-se a discordância.

6.12.127 - CMVB: Artigo 84.º, n.º 11

Deve ser retirado por já estar regulamentada esta matéria no artigo 40.º

ICNB: O ICNB esclareceu que retirará este artigo.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.128 - CMVB: Artigo 85.º

Deverá ser integrada uma referência ao prazo de revisão do POPNSACV ao abrigo do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

ICNB: O ICNB esclareceu que alterará a norma se a revisão jurídica assim o determinar.

A discordância foi ultrapassada.

6.12.129 - Anexo I

CMVB: É feita referência à Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe, MN, que está fora da área de intervenção do PNSACV.

ICNB: O ICNB esclareceu que a referência será retirada do artigo 36.º e do anexo I.

A discordância foi ultrapassada.

CARTOGRAFIA

1 - CMVB: Constatou-se a delimitação de uma área considerável classificada como Área de intervenção específica designada como Reserva Biogenética de Sagres. Esta delimitação carece de justificação, pois não existe legislação que a defina como servidão. As Reservas Biogenéticas advêm de intenções de conservação da flora e fauna selvagem e dos seus habitats.

O PDM de Vila do Bispo, considerando a estratégia e o modelo de desenvolvimento municipal, destacou a sua importância definindo uma zona de protecção na sua planta de condicionantes. Porém, neste momento existem um conjunto de documentos programáticos, jurídicos e de acção, de onde se destacam:

- **Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;**
- **Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (ICN, 2006);**
- **Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.**

Por conseguinte, entende-se que a área delimitada excede as condicionantes definidas no PDM de Vila do Bispo e dos demais diplomas que transpõem para a norma jurídica Portuguesa a salvaguarda dos valores naturais. A delimitação proposta, na Planta Síntese e de Condicionantes, deverá ser alterada/eliminada ou devidamente justificada e fundamentada técnica e juridicamente.

ICNB: O ICNB esclareceu que apenas o limite da Planta de condicionantes corresponde ao limite da Reserva Biogenética. A AIE da Planta síntese corresponde à área da Reserva Biogenética da Ponta de Sagres, ao pinhal de Vale Santo e aos matos endémicos com *Cistus ladanifer ssp. Sulcatus*, no Martinhal. Por este motivo, a designação da área de intervenção específica da Reserva Biogenética da Ponta de Sagres na planta síntese deverá ser corrigida para “área de intervenção específica da Reserva Biogenética da Ponta de Sagres e envolvente”, de modo a clarificar este aspecto. As acções e intervenções para a AIE, que inclui a Reserva Biogenética, estão definidas no Artigo 32º.

Quanto à justificação da sua consideração no âmbito do PO, a Ponta de Sagres encontra-se classificada como Reserva Biogenética, desde 1988, pelo Conselho da Europa.

A delimitação da Reserva Biogenética da Ponta de Sagres na planta de condicionantes necessita de correcção, no entanto, corresponderá à área de intervenção específica de carácter natural da planta de zonamento do actual POPNSAC e à área de protecção total adjacente.

A discordância foi ultrapassada.

2 - CMVB: Estão classificadas duas manchas como Área de intervenção específica designadas como Reserva Biogenética de Sagres, a Noroeste de Vila do Bispo, no entanto estas correspondem ao Perímetro Florestal de Vila do Bispo.

ICNB: O ICNB remete o esclarecimento desta questão para a resposta à observação anterior.

A discordância foi ultrapassada.

3 - CMVB: Continuam mal delimitadas na cartografia e algumas com regimes incompatíveis, nomeadamente as que estão definidas em PMOT como espaços urbanos. Não devem estar sujeitas a regime de protecção:

- Almas Daninhas/Cardal (ZOT)
- Pedregais (ZOT);
- Cerro do Homem (ZOT);

- **Loteamento Sérgio Silva (ZOT);**
- **Parque de Campismo Rural da Ingrina;**
- **Parque de Campismo dos Carriços;**
- **Parque de Campismo de Sagres;**
- **M.te Salema;**
- **M.te S.to António;**

ICNB: O ICNB esclareceu que relativamente às ZOT, na sequência da adaptação do PDMVB ao PROT-Algarve, constituem espaço urbano, pelo que serão consideradas como tal no PO. Relativamente à sua representação cartográfica, o ICNB esclareceu que devido à sua pequena dimensão, algumas delas não têm representatividade na Planta Síntese. A CM comprometeu-se a enviar a sua localização e no decurso da revisão desta planta essas áreas serão representadas e elencadas na legenda.

A inclusão do Parque de Campismo Rural da Ingrina, do Parque de Campismo dos Carriços e Parque de Campismo de Sagres no nível PCII é compatível por serem ocorrências pontuais em que não se pretende que haja uma alteração do uso actual, procurando dar no âmbito do PO um tratamento semelhante a todos os parques de campismo.

Relativamente às áreas de Monte de Santo António e Monte Salema, dado que têm correspondência na caracterização do uso do solo do PO e a C.M. ter informado que forneceria a delimitação dessas áreas, e à semelhança de áreas de outros concelhos do PO, estas constarão da Planta Síntese como “ Áreas de Povoamento Disperso”

A discordância foi ultrapassada no que diz respeito às ZOT e às áreas de povoamento disperso.
A discordância não foi ultrapassada no que diz respeito aos parques de campismo.

4 - CMVB: O novo regulamento do POPNSACV manteve as mesmas áreas de protecção definidas na última proposta de Regulamento.

Contudo, cartograficamente aparece uma nova área complementar II à volta do Perímetro Urbano da Raposeira, com aproximadamente 111 ha,

Em termos práticos, nesta mancha não será possível a implantação de empreendimentos turísticos tendo em conta que se trata de solos com capacidade de uso agrícola e solos com potencial uso agrícola, assim como integra uma parte de servidões dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais e do domínio público hídrico.

ICNB: O ICNB esclareceu que, na sequência da uniformização da cartografia em toda a área do PO e da existência de uma área mínima, abaixo da qual não havia representatividade cartográfica, foram eliminadas algumas pequenas áreas com classificação PCII, tendo assumido no processo de uniformização, a classificação de PCI. O ICNB, juntamente com a equipa técnica, procederá a uma revisão da cartografia, de forma a corrigir eventuais situações de desajustamento que tenham ocorrido. O ICNB esclareceu que a Planta Síntese decorreu da

identificação dos valores presentes e não da transposição das plantas de RAN e REN. Contudo, no processo de revisão desta carta, será feito o tratamento de eventuais incorrecções.

A discordância foi ultrapassada.

5 - CMVB: De acordo com os parâmetros de edificabilidade para a construção de empreendimentos turísticos, referidos no ponto 7 do artigo 60.º, em que o empreendimento tem que se integrar numa área mínima contínua de 70 ha, e pelo menos 80% seja abrangida pelo nível de protecção complementar do tipo II, e procedendo-se a uma análise da Planta de Síntese.

Continua-se apenas com uma área em que será possível a localização dos empreendimentos turísticos.

Comparando as plantas de síntese anteriores com a actual planta de síntese, constata-se que elementos naturais e paisagísticos menos relevantes, com um elevado potencial de valorização, mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas, passaram agora a elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização, mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

Como por exemplo as manchas existentes entre Figueira e Salema e na zona de Almas Daninhas e Pedregais que desapareceram.

Por estas razões é nosso entender que as áreas de culturas permanentes voltem a pertencer às áreas de protecção complementar II.

ICNB: O ICNB esclareceu que o desaparecimento das manchas resultou da necessidade em termos de gestão futura da área, transmitida pelas entidades da CMC de apresentar um zonamento mais uniforme e homogéneo.

A discordância foi ultrapassada.

6 - CMVB: As áreas correspondentes aos parques de campismo existentes, deverão ser devidamente delimitadas, respeitando a classificação e qualificação de uso de solo definido em PDM, e ficar sujeitas a regimes de protecção compatíveis com a sua gestão, possibilitando as intervenções necessárias, particularmente em termos urbanísticos. Deverão estar previstos regimes de salvaguarda nas áreas adjacentes aos parques de campismo que permitam a expansão dos mesmos, permitindo desta forma contribuir para a supressão das práticas de campismo e caravanismo fora dos locais apropriados na área do parque natural. Torna-se pertinente questionar porque não foram devidamente delimitadas as áreas referentes aos parques de campismo existentes no Concelho de Vila do Bispo à semelhança dos outros Concelhos, quando estas estão definidas como espaços urbanos no PDM.

ICNB: O ICNB esclareceu que, tal como referido a propósito da observação 3, que a inclusão dos Parques de Campismo no nível PCII é compatível por serem ocorrências pontuais em que não se pretende que haja uma alteração do uso actual. Face à observação da C.M. de que noutros concelhos os Parques de campismo foram classificados de outro modo, serão identificadas essas situações e feitas as correcções necessárias.

Mantém-se a discordância.

7 - CMVB: As áreas de edificação delimitadas na planta de ocupação do POPNSACV deverão estar identificadas na planta síntese como áreas de intervenção específica de zonas de povoamento disperso, nomeadamente Monte de Santo António, Monte Salema e Almas Daninhas.

ICNB: O ICNB remeteu a resposta a esta questão para o ponto 3, ou seja, estas áreas constarão da Planta Síntese como “ Áreas de Povoamento Disperso” e serão elencadas em legenda, devendo a C.M. apresentar a proposta de delimitação destas mesmas áreas.

A discordância foi ultrapassada.

8 - CMVB: Os equipamentos públicos, nomeadamente ETARS, Reservatórios, campos de futebol, devem ser identificados na planta síntese como áreas não sujeitas a regimes de protecção ou equipamentos.

ICNB: O ICNB esclareceu que a inclusão dos equipamentos públicos referidos no nível PCII é compatível, por serem ocorrências pontuais em que não se pretende que haja uma alteração do uso actual.

Mantém-se a discordância.

9 - CMVB: A área marinha compreendida desde o Porto da Baleeira até á praia do Barranco, actualmente classificada como área de protecção parcial I, deve ser corrigida, uma vez que nesta zona não há conhecimento de ter havido qualquer descoberta ou acontecimento relevante que motive tal classificação.

A área de protecção parcial I pode ser apenas na envolvente aos ilhotes do Martinhal em conformidade como o disposto na alínea a) do número 2 do artigo 64.º e a restante área deve ter regime de protecção complementar, conforme a primeira versão do plano.

A apreciação na alínea anterior já foi efectuada nos pareceres anteriores, sem ter sido dada qualquer explicação da alteração referida. O que só por mera distracção ou erro técnico se compreende.

ICNB: O ICNB esclareceu que a área envolvente dos Ilhotas do Martinhal, pelo seu valor natural e pela pressão a que se encontra sujeita, reúnem condições para constituir uma das áreas de protecção parcial I.

Mantém-se a discordância.

10 - CMVB: Na área referida nas alíneas anteriores deve ser retirado o regime de protecção na zona do Porto da Baleeira. Salientamos que esta zona tem condicionantes identificadas na respectiva planta do PDM de Vila do Bispo, tratando-se de uma Servidão e área de jurisdição do IPTM.

ICNB: O ICNB esclareceu que procederá às correcções necessárias (área terrestre e marinha), após ponderação da informação a disponibilizar pelo IPTM, podendo vir a ser considerado como uma excepção.

A discordância foi ultrapassada.

11 - CMVB: A área terrestre referente ao Porto da Baleeira deve ser classificada na planta síntese como área não sujeita ao regime de protecção.

Actualmente esta área está definida na planta síntese com área sujeita ao regime de protecção complementar II, contrariando o definido no regulamento na alínea d) do número 2 do artigo 46.º.

ICNB: O ICNB esclareceu que procederá a correcção, estando esta questão a ser aferida com o IPTM.

A discordância foi ultrapassada.

12 - CMVB: Acresce ainda que nesta zona situa-se o Porto Piscatório da Baleeira, de importância socioeconómica e cultural estruturante para o desenvolvimento do Concelho.

ICNB: O ICNB concorda com a observação e está ciente da importância social e económica do porto.

A discordância foi ultrapassada.

13 - CMVB: De forma a viabilizar a implementação do n.º3 do artigo 51º do regulamento do POPNSACV, na Planta de Síntese, as áreas não sujeitas a protecção, que identificam os perímetros urbanos dos aglomerados definidos nos PMOT, devem incluir na sua envolvente uma área com regime de protecção complementar II, permitindo a sua expansão em sede de revisão/alteração/elaboração dos PMOT.

ICNB: O ICNB esclareceu que o zonamento da planta síntese decorre dos valores naturais em presença.

Mantém-se a discordância.

14 - CMVB: Os loteamentos das Esparregueiras e Acomave têm alvará de loteamento, com infra-estruturas e algumas habitações, pelo que é incompreensível a idêntica classificação com a área de intervenção específica de Vila Rosalinda que apresenta uma situação administrativa completamente diferente.

ICNB: O ICNB esclareceu (Ver observação 55 relativa ao artigo 33º do regulamento) que os loteamentos das Esparregueiras e Acomave foram objecto de medidas preventivas, para as quais foram dadas orientações por parte do Ministério do Ambiente. Nessa perspectiva, foi assumida a renaturalização dessas áreas, estando o ICNB consciente de que existem custos, os quais estão deverão estar contemplados no programa de execução, pese embora possam ser revistos por poderem estar subestimados, dado poder eventualmente haver lugar a indemnizações a particulares e à C.M.

Mantém-se a discordância.

15 - CMVB: As Esparregueiras e Acomave deveriam ter a mesma classificação e critérios de intervenção específica para as mesmas.

ICNB: O ICNB remeteu a resposta a esta observação para o ponto anterior.

Mantém-se a discordância.

16 - CMVB: O loteamento dos Moledos deverá ser totalmente delimitado na planta síntese com a categoria de "Área não sujeita a protecção". Uma parte deste loteamento está representado por dois polígonos iguais, um com a indicação de "Área não sujeita a protecção" e o outro com "Protecção complementar I".

Os Moledos são apenas um exemplo, pois existem ainda mais situações de sobreposição de regimes de protecção para o mesmo espaço.

ICNB: O ICNB esclareceu que a delimitação e regime de protecção associado a esta área decorreu das medidas preventivas e de orientações da respectiva tutela. O ICNB esclareceu que estas áreas ficaram excluídas do regime de protecção, constituindo AIE.

Mantém-se a discordância.

17 - CMVB: Os loteamentos dos Carriços e Caminho do Infante deverão ser totalmente delimitado na planta síntese com a categoria de "Área não sujeita a protecção", à semelhança de outros loteamentos.

ICNB: O ICNB esclareceu que a delimitação destas áreas advém da informação e orientações da respectiva tutela.

Dada a indicação da C.M. de que a delimitação na Planta Síntese não corresponder ao perímetro do Caminho do Infante, de acordo com o projecto de loteamento, mas sim à zona infra-estruturada, será feito o ajuste regulamentar já referido.

O ICNB considera ponderar a classificação da área da AIE, com identificação dos objectivos e acções pretendidos, prevendo um PP.

Mantém-se a discordância.

18 - CMVB: Deverão ser delimitados todos os espaços edificados do Município de Vila do Bispo como "Área não sujeita a protecção" à semelhança do que foi feito na área dos restantes municípios. Indicamos como exemplo, os aglomerados rurais em Aljezur e os situados em Chabouco e Baleizão.

ICNB: O ICNB remeteu a resposta a esta questão para a observação 7, relativa à cartografia, e para a questão 6.12.57 relativa ao artigo 38º.

A discordância foi ultrapassada.

19 - CMVB: Não se percebe o critério utilizado para a definição dos regimes de protecção no Município de Vila do Bispo. Verifica-se uma dualidade de critérios. Ao confrontar a ocupação de solo, apresentada na fase de diagnóstico, com os regimes de protecção definidos na planta de síntese verifica-se que a mesma unidade de solo corresponde a diferentes regimes de protecção.

Para exemplificar, elaborou-se uma análise relativamente às áreas de protecção complementar II, por ser o regime de menor protecção.

Assim, para perceber melhor a distribuição deste regime de protecção podemos observar os gráficos que se seguem:

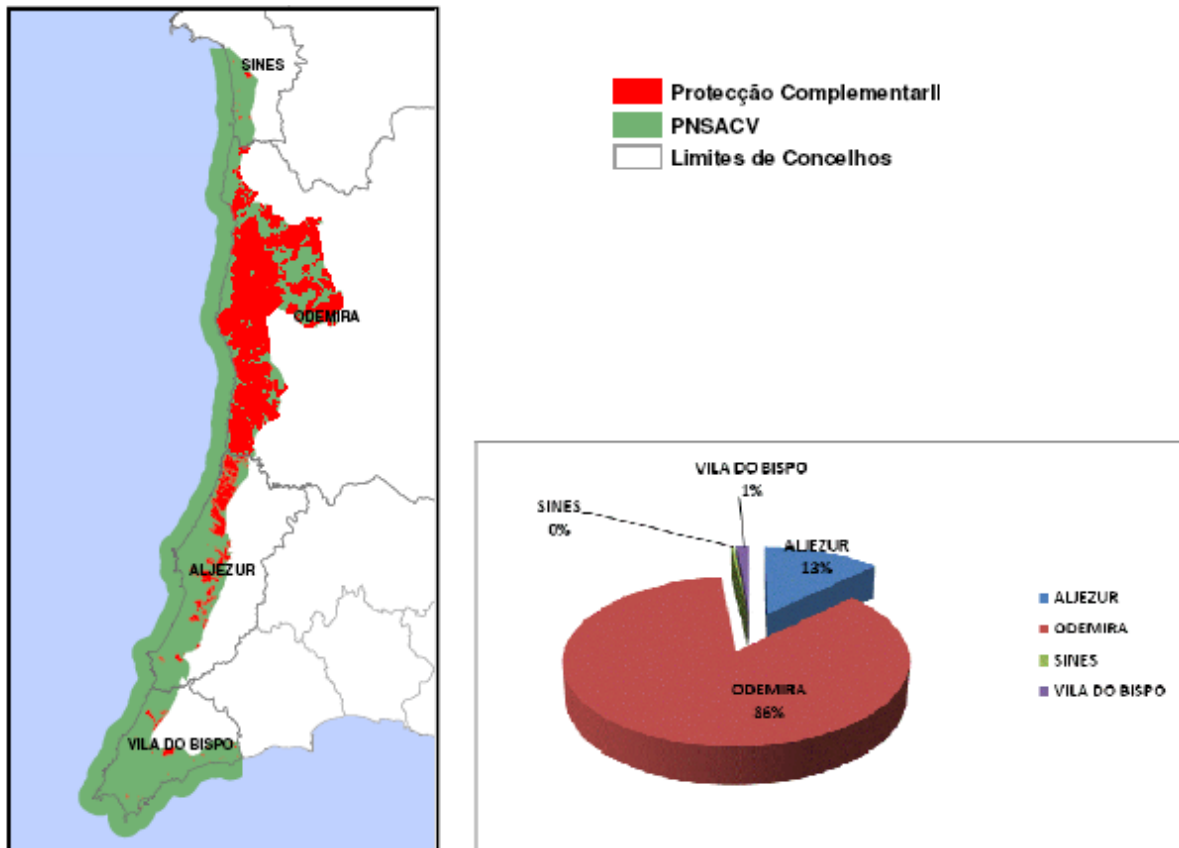
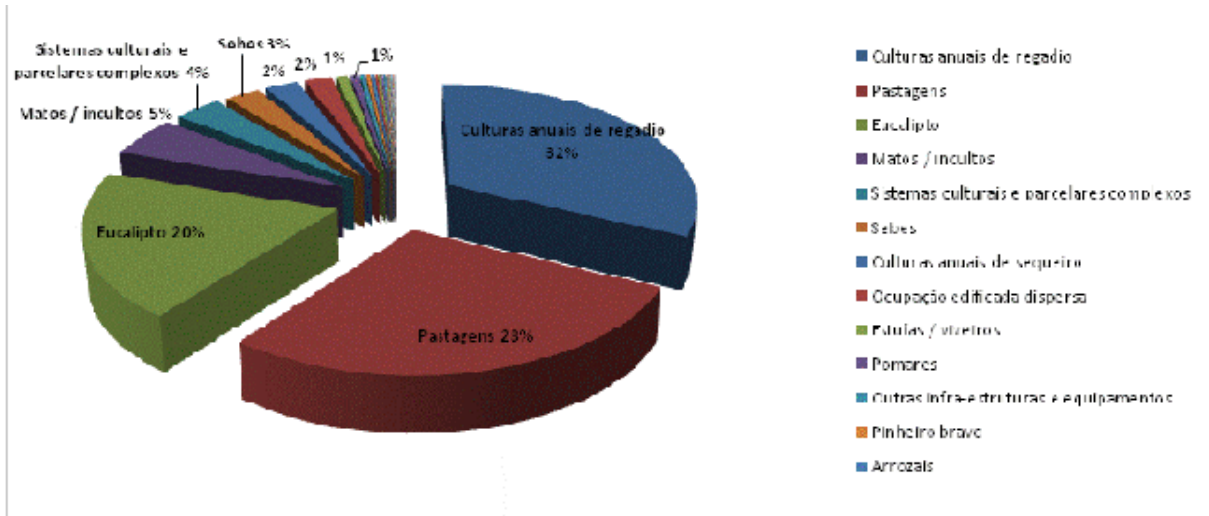


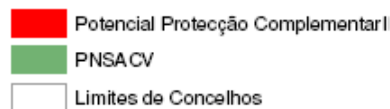
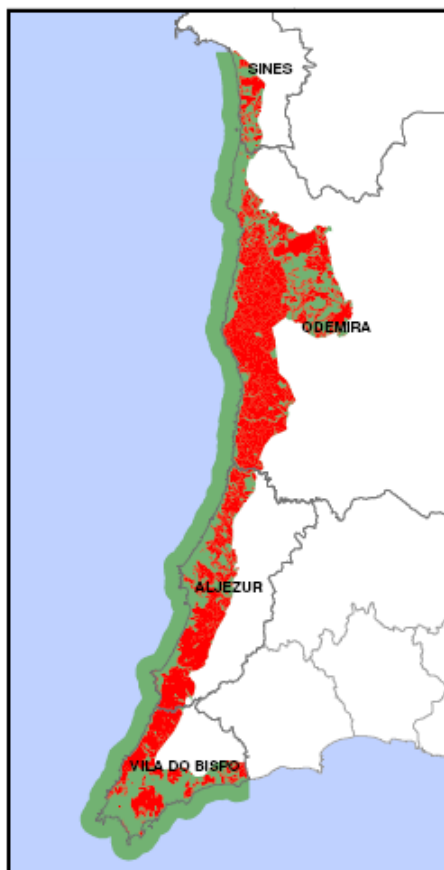
Ilustração 1 – À esquerda a distribuição espacial das áreas com regime de protecção complementar II, à direita a distribuição percentual por município.

Podemos verificar que 86% da área com regime de protecção complementar II está localizada no município de Odemira, 13% em Aljezur, 1% em Vila do Bispo e menos de 1% em Sines.

Ao confrontar toda a área de protecção complementar II delimitada na planta síntese com a ocupação de solo identificada neste estudo, na fase de diagnóstico, verificou que 32% da área total de protecção complementar II, provinha de áreas classificadas com a ocupação de solo "Culturas anuais de regadio", 28% de "Pastagens", 20% de "Eucalipto", 5% "Matos/incultos", 4% "Sistemas culturais e parcelares complexos, 3% "Sebes" e as restantes classes representavam menos de 3%.



Para além das classes referidas, foram identificadas 33 classes de ocupação de solo. Escolhemos as 5 classes de uso do solo mais representativas (referidas anteriormente) e seleccionamos estas na cartografia relativa à ocupação de solo. A área seleccionada, a qual poderá ser identificada a vermelho no seguinte mapa, demonstra quais as áreas que teriam um regime de protecção complementar II se fosse aplicado o mesmo critério a todos os Municípios:



Se assumirmos a zona referida como potencial área de protecção complementar verificamos que esta assume uma distribuição mais uniforme, comparativamente com a distribuição representada na planta síntese. Esta simulação permite verificar que a distribuição da área de protecção complementar II na planta síntese, discrimina negativamente o Município de Vila do Bispo, sendo um dos mais prejudicados.

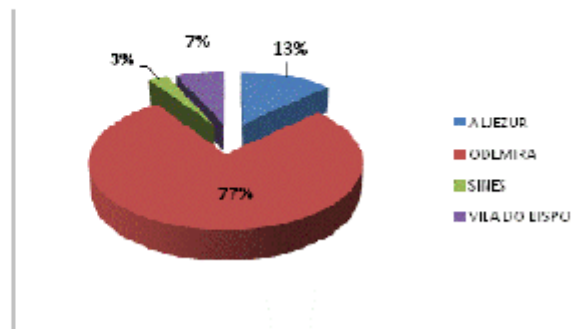
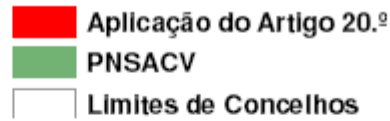
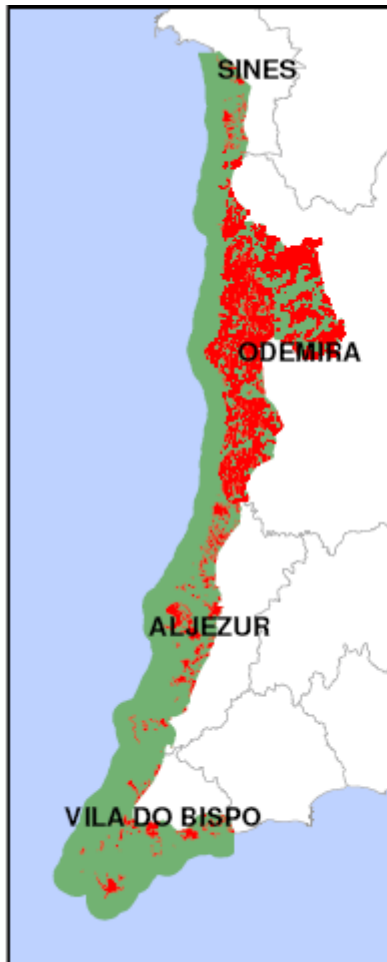
Elaborou-se ainda outra análise espacial, mas utilizando como critério de selecção das classes de ocupação de solo, o definido no número 3 do artigo 20.º.

Este artigo define que as áreas de protecção complementar do tipo II integram:

“a) As culturas anuais de regadio, os arrozais, as áreas com culturas protegidas, a vegetação ruderal, os povoamentos e bosquetes de eucaliptos, os bosquetes de acácias, as áreas agrícolas do PRM, os corpos de água artificiais e os sistemas culturais e parcelares complexos;

b) Os parques de campismo, bem como as áreas edificadas de povoamento humano disperso, contínuo e descontínuo, áreas industriais e comerciais e outras infra-estruturas ou equipamentos localizados fora de perímetro urbano.”

Deste modo fomos seleccionar na carta de ocupação de solo todas as áreas identificadas nestas duas alíneas, o resultado obtido está representado pela área a vermelho no seguinte mapa.



Ao aplicarmos os critérios definidos no regulamento, para aferição da área de protecção complementar II, verificamos também que à semelhança da análise anterior, a distribuição do regime de protecção complementar afigura-se mais uniforme comparativamente à distribuição definida na planta síntese.

Com estes dois exercícios verifica-se que:

- 1 – Não é aplicado o definido no regulamento, nomeadamente o disposto no artigo 20.º;
- 2 – A proposta na planta síntese não apresenta um critério uniforme de delimitação do regime de protecção complementar II para todos os Municípios, relativamente à ocupação de solo apresentada na fase de diagnóstico.

Deste modo, deve ser devidamente justificada toda a metodologia utilizada para a delimitação dos regimes de protecção.

Deve ainda ser apresentada uma carta que identifique os valores naturais em presença, em cumprimento dos objectivos do plano.

ICNB: O ICNB esclareceu que o desaparecimento das manchas resultou da necessidade em termos de gestão futura da área transmitida pelas entidades da CMC de apresentar um zonamento mais uniforme e homogéneo. Concretamente em Vila do Bispo, para a obtenção deste zonamento, analisou-se cuidadosamente os sistemas culturais e parcelares complexos

que neste concelho assumem características distintas dos restantes concelhos abrangidos pelo PNSACV. Decorrente da localização destes sistemas junto à costa, onde o PO assumiu níveis de protecção mais elevados e da integração dos níveis de protecção complementar III e IV (existentes nas versões iniciais do PO) nos níveis de níveis de protecção complementar I e II, verificou-se a subida do nível de protecção destas áreas. Outra situação verificada em Vila do Bispo, foi a existência de áreas identificadas como áreas artificiais, edificado descontínuo e disperso que pelos motivos já apresentados também justificou a subida do nível de protecção. A especificidade da área deste município poderá justificar alguma ponderação, no processo de revisão da cartografia, tal como já referido a propósito das observações anteriores.

Mantém-se a discordância.

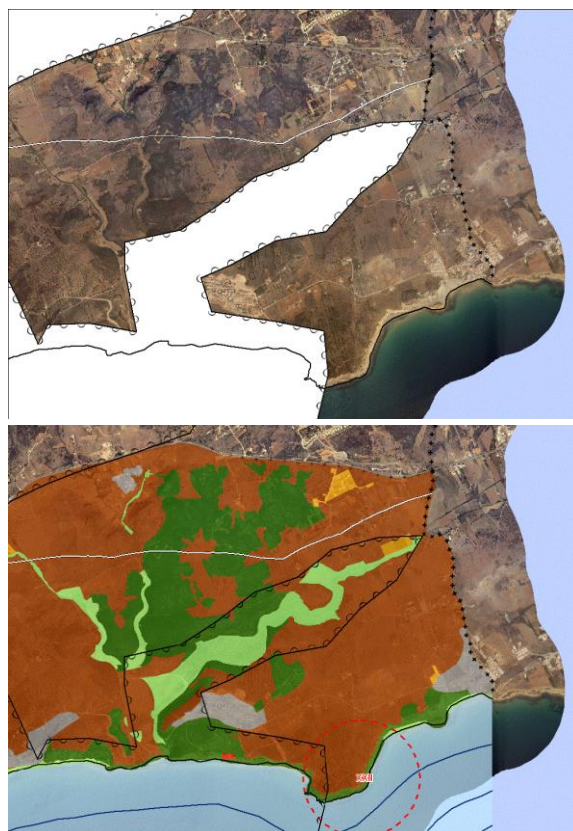
20 - CMVB: A cartografia de base utilizada na elaboração deste PEOT apresenta desfazamento relativamente à situação actual de ocupação de solos. O que motiva vários erros na Planta de Síntese.

ICNB: O ICNB esclareceu que a cartografia de uso e ocupação do solo utilizada foi fornecida pela C.M., sendo a informação de base actualizada a partir de trabalho de campo realizado em 2005 e 2006.

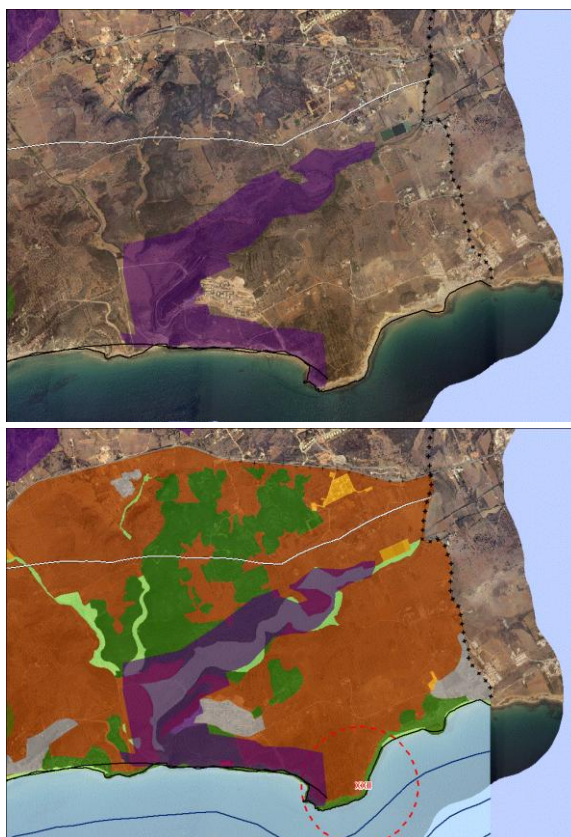
A discordância foi ultrapassada.

21 - CMVB: Reforçando o que foi explanado nas alíneas anteriores, verifica-se que o plano desvaloriza a delimitação da Rede Natura 2000 e a cartografia do Plano Sectorial da rede Natura (PRSRN) 2000, definindo regimes de menor protecção para estas áreas protegidas, como se pode observar nas figuras seguintes:

Delimitação do Sítio de Importância Comunitária PTCO0012.



Delimitação dos Habitats no PSRN2000.



A zona com edificação perto do Caminho do Infante tem um regime de protecção superior à zona húmida da Boca do Rio, que tem uma posição de destaque no PSRN2000.

Uma zona que é especificamente integrada na Rede Natura 2000 e no PSRN2000 é menos importante que uma zona não integrada nestes regimes? Como foram caracterizados os valores naturais em presença?

Esta contradição deverá ser devidamente justificada a nível técnico.

ICNB: O ICNB esclareceu que um dos objectivos dos estudos de base para o Plano de Ordenamento do PNSACV foi a validação do levantamento de habitats constante do PSRN2000. O levantamento de campo, efectuado entre Julho e Setembro de 2006 e com campanhas adicionais em Dezembro de 2006 e Primavera de 2007, teve por base os ortofotomapas fornecidos pelo ICNB, a uma escala de 1:10.000. Desta forma foi possível actualizar e pormenorizar a informação constante da cartografia de habitats apresentada no PSRN2000, que se encontra a uma escala 1:100.000.

De salientar que a valoração efectuada foi feita com base na valoração das unidades de vegetação, constante da carta de vegetação e não na carta de habitats classificados, pois a carta de vegetação permite classificar todo o território da área de estudo.

Em particular para os locais mencionados, a existência de uma linha de água com vegetação ripícola herbácea tem interesse conservacionista mas não tanto como os matos endémicos, devido à composição específica das comunidades de uma e de outra.

Salienta-se ainda que junto à zona edificada do Caminho do Infante foram identificadas comunidades de plataformas litorais sobrelevadas de valor excepcional.

A discordância foi ultrapassada.

22 - CMVB: De acordo com o artigo 62.º As áreas de protecção total compreendem os recifes e afloramentos rochosos e uma faixa envolvente de protecção com uma largura de 100 m contados a partir do nível mínimo de baixa-mar de águas vivas equinociais, localizados a mais de 100 m de terra, no qual incluem a Pedra do Gigante e a Pedra das Gaivotas. No entanto, estas não deveriam estar classificadas como área de protecção total, uma vez que se localizam a menos de 100 m de terra. Deste modo o número 3 contradiz o número 2 do mesmo artigo.

ICNB: O ICNB esclareceu que procederá à confirmação do afastamento dos afloramentos rochosos em relação a terra, fazendo as correcções que se revelarem necessárias, designadamente propõe que a norma que constitui o n.º 2 seja rectificada. A cartografia será rectificada, de modo a possibilitar a apanha na costa. Igualmente deverá ser clarificada a redacção da alínea d) do nº1 do artigo 63º de modo a possibilitar a passagem de embarcações em situações de risco emergência.

A discordância foi ultrapassada.

23 - CMVB: Para finalizar, acentuamos que o prazo definido para a análise da documentação, relativa à proposta de regulamento e planta síntese do POPNASCV, não é o suficiente para uma análise cuidada e pormenorizada, como a requerida para um plano que abrange quatro concelhos, e nomeadamente, uma grande percentagem do concelho de Vila do Bispo e que vincula os particulares. Importa ainda salientar que a proposta de regulamento é demasiado extensa e minuciosa, abrangendo por vezes características ao nível de um Plano de Pormenor.

ICNB: O ICNB nada tem a observar.

A discordância foi ultrapassada.

24 - CMVB: O Relatório do plano não foi entregue atempadamente, por este motivo não foi devidamente analisado (considerando a importância deste plano), no entanto salienta-se as seguintes considerações:

a. No ponto 2.3 onde se lê “Considerando a experiência de aplicação do POPNSACV, o avanço do conhecimento sobre os valores naturais, paisagísticos e culturais existentes na área protegida, bem como a necessidade de aperfeiçoar as formas de gestão, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro, determina proceder-se à revisão do POPNSACV, tendo como objectivos:”⁴, deverão ser retiradas as referências aos valores culturais e paisagísticos, pois está em desacordo com todas as disposições legais referenciadas no mesmo texto, como se pode verificar logo de seguida com a citação dos objectivos definidos na Resolução de Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro.

Este plano regulamenta os valores culturais e paisagísticos contrariando o definido no Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e citado correctamente neste relatório “O art. 44.º deste diploma refere ainda que “os planos especiais de ordenamento do território estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de utilização compatível com a utilização sustentável do território.”⁵, recorde-se que já previamente, ponto 1 desta análise (e em anteriores pareceres), tínhamos alertado para esta situação, acresce ainda o disposto, na alínea c) do o n.º3 do art. 12.º do RJIGT, que “(...) os planos especiais de ordenamento do território estabelecerão usos preferenciais, condicionados e interditos, determinados por critérios de conservação da natureza e da biodiversidade, por forma a compatibilizá-la com a fruição pelas populações.”. Como se pode facilmente verificar, não é feita qualquer referência a valores culturais e paisagísticos.

b. Outro dos objectivos que esta proposta de POPNSACV também não cumpre é o da fruição deste território pela população, uma vez que predominam as restrições, quer ao nível de actividades de lazer quer ao nível das actividades económicas, afectando também a nível social, na medida que interfere na relação secular da população com este território que actualmente integra a área protegida.

ICNB: O ICNB nada tem a observar.

A discordância não foi ultrapassada.

25 - CMVB: O Relatório Ambiental não foi entregue atempadamente, por este motivo não foi devidamente analisado (considerando a importância deste plano), no entanto salienta-se as seguintes considerações:

a. De acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, continuam a faltar alguns elementos, nomeadamente:

i. Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos;

ii. Indicação das medidas destinadas a prevenir, reduzir e eliminar quaisquer efeitos adversos, resultantes da aplicação do POPNSACV;

iii. Descrição das medidas de controlo previstas;

iv. Um resumo não técnico.

b. Continuam por identificar as entidades consultadas.

ICNB: O ICNB considera que a observação poderá ser analisada na sequência da fase de Discussão Pública.

A discordância foi ultrapassada.

26 - CMVB: O Programa de execução não foi entregue atempadamente, por este motivo não foi devidamente analisado (considerando a importância deste plano), no entanto salienta-se as seguintes considerações:

a. A acção “1.13.2 Contenção da degradação observada no promontório costeiro e sua requalificação” carece de justificação técnica, indicando quais os estudos ou indicadores que a justificam. Sugere-se a sua substituição, à semelhança da acção proposta para o Município de Aljezur, por “1.13.2 Definição de pesqueiros e instalação de passadiços e plataformas sobreelevadas para o acesso dos praticantes de pesca lúdica”.

b. Sendo o PEOT um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, deve este plano prever mecanismos directos ou indirectos de perequação e/ou de indemnização, resultante das restrições singulares às possibilidades objectivas de aproveitamento do solo, preexistentes e juridicamente consolidadas, que comportem uma restrição significativa na sua utilização de efeitos equivalentes a uma expropriação.

c. Deverá ser prevista uma acção na medida 1.17 para a “Recuperação dos valores naturais existentes nas áreas de Vila Rosalinda, Acomave e Esparregueiras e inversão da situação existente”.

d. Recorde-se que de acordo com o artigo n.º 143º do Decreto-Lei nº. 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Janeiro, o pagamento da indemnização, mencionada anteriormente, é responsabilidade da pessoa colectiva que aprovar o instrumento de gestão territorial que determina directa ou indirectamente os danos indemnizáveis.

e. A acção “4.4.1 Garantir a elaboração de um projecto de integração paisagística que assegure a manutenção dos valores ambientais e paisagísticos existentes”, deverá ser corrigida para “4.4.1 Garantir a elaboração de um projecto que assegure a manutenção dos valores ambientais”.

f. No programa de execução está definida a acção “6.7.2 Instalação de um centro de interpretação ambiental no Pinhal do Bordalete”, identificando como parceiros a Câmara Municipal de Vila do Bispo, ICNB, AFN. Esta área de intervenção está localizada no Município de Aljezur, deste modo deverá ser substituída a referência ao Município de Vila do Bispo.

g. Deverá ser definida uma acção para a criação de espaços públicos para interpretação ambiental e fruição por parte da população.

ICNB: O ICNB solicitou à C.M. uma nova análise do Programa de Execução, face aos resultados da reunião de concertação, bem como tendo em vista uma contribuição para a revisão deste documento.

Ainda assim serão integradas as sugestões ou correcções referidas nas alíneas a), e), f), e g). As questões b), c) e d) foram abordadas em respostas anteriores, estando pendente a solução a dar à questão. As sugestões serão integradas ou não dependendo da solução a dar à questão no regulamento e na Planta Síntese.

A discordância foi ultrapassada.